



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO : 203998/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO -
REDEFESA
GESTOR : JUARES ALVES DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE : MÔNICA LEITE DE CAMPOS

Senhor secretário,

Vem-nos a redefesa sobre o Relatório de Auditoria na Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Sinop, contantes nestes autos digitais protocoladas pelo prefeito do município de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa (protocolos n° 152951-2015 e 153265-2015), em resposta ao Ofício n° 925/2015/GAB-AJ/TCE-MT, de 14.05.2015, que visam obter esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas e informações solicitadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

JUAREZ ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de SINOP		
Atos Processuais	Data	PRAZO
Citação (Ofício n.º 925/2015/GAB-AJ/TCE-MT)	14.05.2015	15 dias
Recebimento do Ofício n.º 925/2015/GAB-AJ/TCE-MT	14.05.2015	
Data final para entrega da defesa	29.05.2014	
Pedido de dilação de prazo	29.05.2015	
Ofício n.º 1096/2015/GAB-AJ	09.07.2015	10 dias
Data final para entrega da defesa	20.07.2015	
Data da entrega da defesa	19.06.2015	
Conclusão	TEMPESTIVA	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Considerando, o Ofício nº 1096/2015/GAB-AJ de 09.07.2015, através do qual o Conselheiro Antônio Joaquim deferiu o pedido de dilação de prazo solicitado pelo jurisdicionado, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, e acordo com o quadro apresentado acima, constata-se:

a) que a resposta do Sr. Juares Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, é **TEMPESTIVA**.

Análise da Defesa

11.1. KB 05. Pessoal_Grave_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).

11.1.1. Criação de 72 cargos comissionados sem a existência de lei, como preconiza o artigo 37 caput da Constituição Federal. Lei nº 1093/2009; Lei nº 1204/2009, Lei nº 1286/2010, Lei nº 1505/2011 e Lei nº 1624/2012. **Item 3.2.1.**

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que o gestor não foi responsável pela criação dos cargos mencionados no apontamento, uma vez que foram criados antes da posse do atual prefeito de Sinop, ocorrida em 01.01.2009.

Reconhece que houve um erro no procedimento inicial, mas que fora corrigido a tempo, ante a extinção dos respectivos cargos, o que é perfeitamente possível, conforme cita Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Por esta razão, não pode haver o reconhecimento do ato como sendo de natureza ilícita, principalmente pelo fato de não ter ocasionado dano ao erário, já que não se cogitou ausência de prestação de serviços pelos ocupantes dos respectivos cargos.

Alega que o gestor agiu em tempo hábil para impedir a ocorrência de falhas administrativas, desta forma não pode ser penalizado, no entanto reconhece mais uma vez “que muito embora esteja caracterizado o erro praticado pela Administração, não se fez de rogado o gestor, que após tomar ciência promoveu meio de cessá-lo.”

Assim, diante da promoção das ações necessárias para a correção do feito, bem como pela comprovação de que os envolvidos não tenham agido com o intuito de beneficiar com prática de evento ilícito, entende o interessado que deverá o presente apontamento ter sido justificado.

Análise da defesa:

O gestor informa que não criou os cargos, pelo contrário, que em razão de constatar o equívoco tratou de efetuar a correção extinguindo os cargos criados irregularmente por meio da Lei nº 1093/2009; Lei nº 1204/2009, Lei nº 1286/2010, Lei nº 1505/2011 e Lei nº 1624/2012.

Da leitura dos dispositivos legais acima, e concordando com o argumento apresentado pela defesa, de que a administração pode e deve rever seus atos, retiramos o apontamento.

IRREGULARIDADE SANADA

11.2. MB 05 . Prestação Contas. 05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT. **Item 3.2.2.**

11.2.1. Ausência de informações no Sistema Aplic relativas à Atos de Pessoal - Pessoal/Lotacionograma - Guia Documentos e Atos de Pessoal, contrariando as disposições da Resolução Normativa nº 36/2012 – TP/TCE-MT. **Item 3.2.2.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Manifestação da defesa:

Sobre os documentos faltantes quanto ao servidor **Alessandro Silva Oliveira**, alega que à época da realização do concurso público para o qual fora investido, não era exigido o envio de documentos através do Sistema Aplic, dessa forma, nesta oportunidade o gestor junta os documentos do referido servidor a fim de que seja afastada a irregularidade. (doc. 09)

Análise da defesa:

Cabe aqui esclarecer que o intuito da equipe foi de levantar se as informações relativa aos Atos de Pessoal, enviadas pelo Sistema Aplic, refletiam a realidade dos servidores na Prefeitura Municipal de Sinop. Para tanto, a equipe encaminhou ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura uma amostra, por meio do ofício nº 06/2014, onde continha uma relação de servidores admitidos via Concurso Público nº 01/2003 e 02/2003. Inclusive essa mesma amostra foi utilizada para verificar o ingresso por meio de concurso público, uma vez que não existia informação no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que a Prefeitura Municipal de Sinop havia realizado esses certames, conforme *print* do Sistema Control-P a seguir:

Pesquisar Por:

Interessado: 1112309
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto: 160
Palavra Chave: CONCURSO PUBLICO
Relator:
Descrição:
Nº do Chamado:
Ano: 2015
Esfera do Principal:
Nº Decisão:
Ano: 2004
Data Inicial: 01/01/2000
Data Final: 24/08/2015
Ordenar por:
 Principal Assunto Palavra Chave Data Nº Protocolo / Ano
0
Pesquisar
Protocolo Ano Data Recebimento Principal Procedente
Selecionar Fechar



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

A intenção da equipe era de verificar, no Sistema Aplic, as informações relativas aos servidores, tais como: atestado médico de ingresso, comprovante de residência, cópia da carteira de trabalho, declaração de não acúmulo de cargos públicos, declaração de bens e quitação com obrigações eleitorais e o serviço militar, documentação pessoal (RG e CPF) e ainda parecer do Controle interno.

No entanto, o envio das referidas informações passaram a ser obrigatórias a partir da Resolução Normativa n° 36/2012 e como o ingresso do servidor deu-se em 18.08.2003, entende-se que os documentos não eram exigidos à época.

IRREGULARIDADE SANADA

11.2.2. Documento ilegível referente à comprovação de publicação em imprensa oficial da Portaria n° 141/2006. (Ato nomeação). **Item 3.2.2.**

Manifestação da defesa:

Com relação a dificuldade de interpretar o conteúdo da portaria mencionada, em razão da dificuldade de leitura, o gestor encaminha o texto publicado na imprensa oficial do município, conforme Doc. XIV.

Análise da defesa:

A Portaria n° 141/2006 de 27.03.2006, refere-se a nomeação da Sra. Maria Aparecida de Lourdes para o cargo efetivo de merendeira. Este documento estava ilegível, portanto, era necessário o envio da referida portaria para constatar o regular ingresso da servidora.

Nesta oportunidade o gestor encaminhou a Portaria n° 141/2006, Documento_Externo_152951_2015_04 – fl. 12 TCE, devidamente legível, sanando o apontamento, com relação ao documento ilegível.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Porém, de acordo com a publicação do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 21.10.2003, que trata do Resultado Final do Concurso Público nº 001/2003, **não consta** na relação de aprovados/classificados o nome da Sra. Aparecida de Lourdes Pieretti, conforme análise do citado documento juntado aos autos no Documento_Externo_152951_2015_01 - fls. 50/56 TCE.

Segundo o Relatório Técnico Preliminar, foram levantados os seguintes dados sobre a servidora:

Documentos enviados:

- Termo de posse (01.02.2006) No cargo efetivo de Merendeira, referência CE 02, para exercício de cargo: 2º grau completo.
- **Termo de entrada em exercício (01.03.2003). Portaria nº 141/2003 de 27.03.2006 - Nomeia para o cargo efetivo de Merendeira, referência CE 02, Aparecida de Lourdes de Assis a partir de 01.10.2003.**
- Publicação da Portaria nº 141/2003, mas não é possível localizar em qual local foi publicado. Documento ilegível.

No Sistema APLIC:

Que a servidora Aparecida de Lourdes Pieretti está ocupando o cargo efetivo de Auxiliar de Nutrição.

Segundo o Sistema Aplic a Sra. Aparecida de Lourdes Pieretti ingressou no cargo efetivo de merendeira em 01.03.2006, via concurso público, no entanto não restou comprovado sua aprovação no Resultado Final do Concurso Público nº 001/2003.

Assim, configura-se em nova irregularidade classificada como:

KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Não comprovação de ingresso mediante concurso público da Sra. Aparecida de Lourdes Pieretti para o cargo de provimento efetivo de merendeira.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação que o gestor encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, os documentos comprobatórios do ingresso da servidora Aparecida de Lourdes Pieretti por meio de concurso público. No caso da inexistência dos documentos comprobatórios, que seja aberto processo administrativo, a fim de exonerá-la do cargo provido irregularmente, encaminhando a este Tribunal a conclusão no prazo já referenciado.

11.3. Irregularidade Não Classificada pela Resolução nº 40/2013. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal e art. 129 inc. II da Constituição Estadual).

11.3.1. Ascensão funcional por meio da Lei Municipal nº 1.544/2011, dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Gari, Merendeira, Vigia, Zelador e Operário Braçal. **Item 3.2.2.**

Manifestação da defesa:

Com relação ao apontamento o gestor esclarece que a Lei Municipal nº 1.544/2011 alterou apenas a nomenclatura dos cargos, não havendo alteração substancial nos vencimentos, carga horária e lotação. A partir de então, os cargos passaram a ter nova nomenclatura, sem prejuízo para a prestação dos serviços, e sem ônus excedente para a administração.

Análise da defesa:

Importa informar que a Lei nº 1.544/2011, Anexo_do_Relatório_203998_2014_01 – Fls. 168/171 TCE, criou, extinguiu e “transformou” outros cargos do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do município de Sinop, conforme transcrição a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

LEI Nº. 1544/2011

DATA: 21 de setembro de 2011
SÚMULA: Promove modificações na Lei nº. 568/99, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações posteriores, criando e transformando cargos e extinguindo vagas em função do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do município, e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove modificações na Lei nº. 568/99, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações posteriores, criando e transformando cargos e extinguindo vagas no quadro de servidores efetivos em função do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, instituído pela Lei Complementar nº. 062/2011, de 31 de maio de 2011.

Art. 2º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os cargos e vagas abaixo relacionadas, conforme segue:

II – EFETIVOS:

CARGO	VAGAS CRIADAS
Apoio Educacional – Auxiliar de Manutenção de Infra-Estrutura	161
Apoio Educacional – Auxiliar de Nutrição Escolar	120
Apoio Educacional – Segurança	06
Técnico Administrativo Educacional – Auxiliar de Coordenação Pedagógica	30
Técnico Administrativo Educacional – Técnico de Desenvolvimento Infantil	125
Técnico Administrativo Educacional – Administração Escolar	65
Secretário Escolar	40
Diretor de Unidade Educativa I, II, III e IV	50

Art. 3º. O artigo 10 da Lei nº. 568/99, e suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do que segue:

I - CARGO: Técnico Administrativo Educacional 40 horas

REFERÊNCIA SALARIAL:

- a) CE 30 - 02 – A (Ensino Fundamental);
- b) CE 30 - 02 – B (Ensino Fundamental mais profissionalização);
- c) CE 31 – 02 – C (Ensino Médio);
- d) CE 31 – 02 – D (Ensino Médio mais profissionalização);
- e) CE 30 - 02 – E (Ensino Superior na área de atuação);
- f) CE 30 - 02 – F (Ensino Superior mais especialização na área correlata).

II - CARGO: Técnico Administrativo Educacional 30 horas

REFERÊNCIA SALARIAL:

- a) CE 30 - 01 – A (Ensino Fundamental);
- b) CE 30 - 01 – B (Ensino Fundamental mais profissionalização);
- c) CE 31 – 01 – C (Ensino Médio);



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

- d) CE 31 – 01 –D (Ensino Médio mais profissionalização);
e) CE 30 - 01 – E (Ensino Superior na área de atuação);
f) CE 30 - 01 – F (Ensino Superior mais especialização na área correlata).

III - CARGO: Apoio Administrativo Educacional 40 horas
REFERÊNCIA SALARIAL:

- a) **CE 31 A (Ensino Fundamental);**
b) CE 31 B (Ensino Fundamental mais profissionalização);
c) CE 31 C (Ensino Médio);
d) CE 31 D (Ensino Médio mais profissionalização);

V - CARGO: Diretor de Unidade Educativa I

REFERÊNCIA SALARIAL: CE 32 C.

VI - CARGO: Diretor de Unidade Educativa II

REFERÊNCIA SALARIAL: CE 32 D.

VII - CARGO: Diretor de Unidade Educativa III

REFERÊNCIA SALARIAL: CE 32 E.

VIII - CARGO: Diretor de Unidade Educativa IV

REFERÊNCIA SALARIAL: CE 32 F.

IX - CARGO: Coordenador Pedagógico

REFERÊNCIA SALARIAL: CE 32-B.

X - CARGO: Secretário Escolar

REFERÊNCIA SALARIAL: CE 32 A

Art. 4º. Ficam transformados os cargos abaixo relacionados, conforme

segue:

CARGO	TRANSFORMAÇÃO	ESPECIALIDADE
Inspetor de Alunos	Técnico Administrativo Educacional	Auxiliar de Coordenação Pedagógica
Monitor de Creche	Técnico Administrativo Educacional	Técnico de Desenvolvimento Infantil
Atendente de Creche	Técnico Administrativo Educacional	Técnico de Desenvolvimento Infantil
Assistente Administrativo	Técnico Administrativo Educacional	Administração Escolar
Auxiliar Administrativo	Técnico Administrativo Educacional	Administração Escolar
Secretário Escolar	Técnico Administrativo Educacional	Administração Escolar
Merendeira	Apoio Educacional	Auxiliar de Nutrição Escolar
Cozinheira	Apoio Educacional	Auxiliar de Nutrição Escolar



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Zeladora	Apoio Educacional	Auxiliar de Manutenção de Infra-Estrutura
Auxiliar de Serviços Gerais	Apoio Educacional	Auxiliar de Manutenção de Infra-Estrutura
Gari	Apoio Educacional	Auxiliar de Manutenção de Infra-Estrutura
Operário Braçal	Apoio Educacional	Auxiliar de Manutenção de Infra-Estrutura
Vigia	Apoio Educacional	Segurança
Diretor	Diretor de Unidade Educativa	Nível I, II, III e IV

Art. 5º. Em decorrência da transformação prevista no artigo anterior, todo o tempo de exercício do cargo transformado será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais no novo cargo criado.

Art. 6º. Ficam extintas na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal as vagas abaixo relacionadas, a partir do enquadramento na pasta de Educação promovido pela Lei Complementar nº062/2011, conforme segue:

QUADRO DE VAGAS

II – EFETIVOS:

CARGO	VAGAS EXTINTAS
Zeladora	150
Operário Braçal	02
Auxiliar de Serviços Gerais	09
Merendeira	100
Cozinheira	20
Vigia	06
Inspetor de Alunos	35
Atendente de Creche	45
Monitor de Creche	80
Assistente Administrativo	30
Auxiliar Administrativo	35
Diretor	50

Art. 7º. A caracterização, atribuição e requisito de provimento dos cargos relacionados no art. 3º estão descritos no Anexo I desta Lei e passam a integrar a Lei nº568/ 99 e suas alterações posteriores.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº. 1516/2011, de 21 de julho de 2011.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 21 de setembro de 2011.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

Verificou-se que a Lei nº 568/1999, criou, entre outros, os seguintes cargos **com grau de instrução alfabetizado, ou 1º grau incompleto**, constantes na tabela abaixo:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

CARGOS	CARGA HORÁRIA	GRAU DE INSTRUÇÃO	REFERÊNCIA
Assistente Administrativo	44	2° grau	CE-10
Auxiliar Administrativo	44	2° grau	CE-04
Auxiliar de Serviços Gerais	44	1° grau inc	CE-04
Cozinheiro	44	Alfabetizado	CE-02
Gari	44	Alfabetizado	CE-02
Inspetor de Alunos	44	1° grau	CE-12
Merendeira	44	Alfabetizado	CE-02
Monitor de Creche	44	1° grau	CE-06
Vigia	44	Alfabetizado	CE-02
Zelador	44	Alfabetizado	CE-02
Operário Braçal	44	Alfabetizado	CE-02

Fonte: Anexo I da Lei Municipal nº 568/1999 – Anexo_do_Relatório_203998_2014 – Fls. 182/314 TCE.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.544/2011, transformou os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Gari, Merendeira, Vigia, Zelador e Apoio Braçal em **APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL**, cujo o grau de instrução mínimo exigido tornou-se de **NÍVEL FUNDAMENTAL** (alínea “a”, inciso III, art. 3º da Lei Municipal nº 1.544/2011) que anteriormente era **ALFABETIZADO /1ºGRAU INCOMPLETO**.

Segundo o Dicionário Interativo da Educação Brasileira, o conceito de nível fundamental e alfabetizado pode ser compreendido, como:

Ensino Fundamental:

O conceito de ensino fundamental foi criado a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, **em substituição ao antigo Primeiro Grau. Segundo a LDB, o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, é obrigatório e gratuito na escola pública, tendo por objetivo a formação básica para a cidadania.**

Alfabetizado:

Que ou quem aprendeu a ler e a escrever.

Portanto, constata-se que houve ascensão funcional, visto que os servidores ingressaram no serviço público para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Gari, Merendeira, Vigia e Zelador, **com grau de instrução inferior ao exigido para o exercício do novo cargo de Apoio Técnico Educacional.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Após o advento da Constituição Federal de 1988, não é mais possível o provimento de cargo ou emprego público mediante **ascensão funcional**, espécie de provimento derivado vertical, tanto que vem sendo declarada a inconstitucionalidade de leis e de Constituições estaduais que admitem essa forma de provimento derivado, tendo em vista que foi instituído o concurso público como forma universal de acesso aos cargos públicos (inciso II do artigo 37 da Constituição Federal).

O entendimento sobre a matéria é pacífica no STF, sendo inclusive matéria de Súmula Vinculante (SV nº 43/2015 – antiga Súmula nº 685/2003 STF), conforme transcrevemos a seguir:

STF Súmula nº 685 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003. (atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 43/2015)

Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que Não Integra a Carreira

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (g.n)

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 602264 DF (STF) Data de publicação: 29/05/2013

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE AO CASO. PLEITO QUE REVELA A PRETENSÃO DE CONSTITUIR NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA E NÃO A PRESERVAÇÃO DE UMA POSIÇÃO CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição de que os cargos públicos devem ser providos por concurso. II Inviável a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé no caso em que se pretende o reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a Constituição e não a preservação de uma situação concreta sedimentada. III Agravo regimental improvido. Encontrado em: RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 602264 DF (STF) Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Sobre o assunto há outras decisões do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, a exemplo da decisão publicada no seu próprio site em 29.05.2014:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Julgadas inconstitucionais normas do DF sobre ascensão de servidores

O Supremo Tribunal Federal (STF) **declarou inconstitucionais normas do Distrito Federal que permitiam a ascensão e a transposição de servidores para diferentes cargos** dentro do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. **O entendimento da Corte, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3341, foi de que os dispositivos violam a necessidade da realização de concurso para o preenchimento de cargos na administração pública.**

Foi declarado inconstitucional o artigo 8º da Lei 68/1989, que autoriza a ascensão de servidores em nível básico ou médio do DER para técnico e analista. O artigo 17, também declarado inconstitucional, permite a transposição de ex-servidores do DER incluídos em outra carreira para os mesmos cargos de analista e técnico do DER. O STF invalidou ainda o artigo 6º da Lei 82/1989, que trata da ascensão de servidores da Fundação Zoobotânica do DF.

“Reafirmo a tese de que a jurisprudência desta Corte é de que a ascensão e a transposição constituem regra de provimento de cargo público de forma derivada, e são inconstitucionais por violarem o princípio do concurso público”, afirmou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski.

Ficou vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos para ressaltar casos em que o servidor ingressou por concurso e assumiu novo cargo que exige escolaridade idêntica ao original.

Portanto, os servidores que ingressaram nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Gari, Merendeira, Vigia, Zelador e Apoio Braçal, antes da Lei Municipal nº 1.544/2011, tiveram seus cargos **ascendidos em APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL**, visto que o grau de instrução mínimo exigido tornou-se de **NÍVEL FUNDAMENTAL** (alínea “a”, inciso III, art. 3º da Lei Municipal nº 1.544/2011), configurando em ascensão funcional.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação de instauração de procedimento administrativo a fim de corrigir a distorção ocasionada pela ascensão funcional, promovendo as necessárias alterações legislativas e respectivos enquadramentos, garantindo a observância do Princípio da Irredutibilidade Salarial e comprovando a este Tribunal, no prazo de 120 dias, a regularização dos enquadramentos.

IRREGULARIDADE MANTIDA



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.4.1. Desvio de função do servidor Edemar Jorge Kamchen, professor, cedido à Secretaria de Administração. **Item 3.3.**

Manifestação da defesa:

O gestor informa que o servidor Edemar Jorge Kamchen fora cedido em caráter temporário e precário, tendo por prazo certo e determinado, compreendido entre 12.05.2014 a 12.05.2015, baseada na necessidade da administração e justificada no Ofício nº 118/GAB/ADM/2014, de forma que o servidor em questão ocupe, no órgão cessionário, cargo destinado a atribuições de assessoramento, tal qual determina o inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Análise da defesa:

Sobre a cedência do professor, temos a informar que não era do conhecimento desta equipe que o servidor fora cedido para o exercício de cargo em comissão. Assim, conforme consta no Ofício nº 118/GAB/ADM/2014 devidamente juntado à fl. 21 TCE do Documento_Externo_203998_01, e, em atenção ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal, retiramos o apontamento.

IRREGULARIDADE SANADA

11.4.2. Servidores em desvio de função, uma vez que contraria as situações originárias do cargo/função de seus servidores, consoante demonstramos no Anexo VIII deste Relatório Técnico Preliminar. **Item.6.**

Manifestação da defesa:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Sobre o apontamento o gestor argumenta, de forma simplória e objetiva, que os servidores elencados na fl. 65 TCE do Relatório Técnico, detêm, cada um deles justificativa legal e laudos médicos que autorizam a readaptação de função.

Informa que juntou aos autos os laudos periciais, bem como os atestados médicos que validam tecnicamente a necessidade de readaptação funcional, balizada por lei.

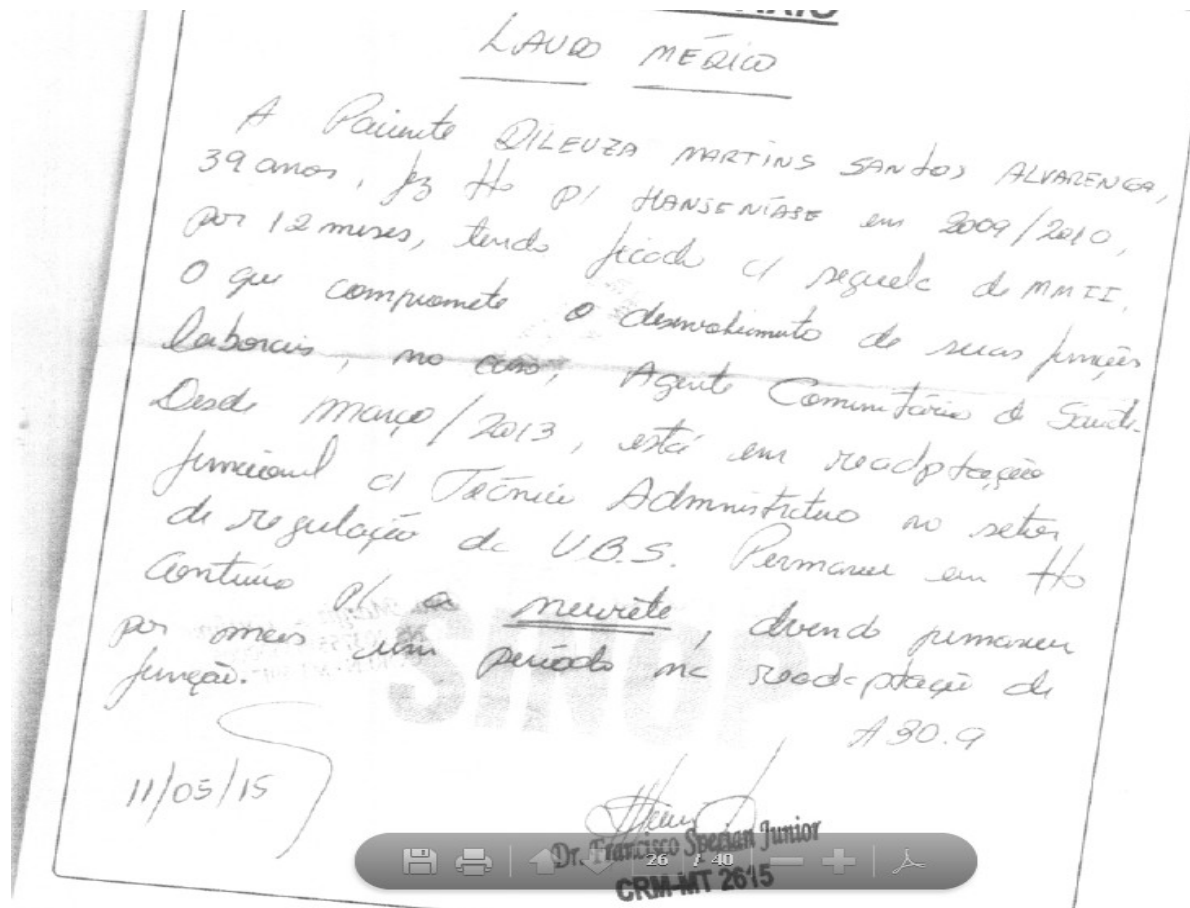
Análise da defesa:

No Documento_Externo_152951_2015_02, fls. 22/31 TCE, constam laudos médicos, encaminhamento do Serviço Social ao Recursos Humanos dos seguintes servidores:

Márcia Aparecida de Souza – Encaminhamento para a perícia médica oficial do dia 24.04.2014 – cargo: agente comunitário de saúde – concede readaptação de função pelo prazo de 180 dias – assinado pelo assistente social e médico perito. Laudo médico dia 03.04.2014 declarando que a servidora apresenta discopatia lombar CID M501/M511, sugerindo readaptação, para atividades internas pelo período de 1 ano.

Dileuza Martins dos Santos Alvarenga - Encaminhamento para a perícia médica oficial do dia 11.05.2015 – cargo: agente comunitário de saúde – concede readaptação de função pelo prazo de 365 dias – assinado pelo assistente social e médico perito. Laudo médico dia 11.05.2015 declarando que a servidora apresenta sequelas de MMII (sic) CID 30.9, sugerindo readaptação, para atividades internas sem determinar o período.

Irregularidade: Este laudo foi assinado pelo Sr. Francisco Specian Junior, então Secretário Municipal de Saúde de Sinop. Como secretário de saúde, não poderia fornecer laudos médicos à servidores em readaptação em razão do Princípio da Segregação de Funções: aquele que solicita a readaptação não pode concedê-la, ainda que indiretamente. Segue *print* do laudo:



Margarete Salvodi da Boit - Parecer Favorável a prorrogação de readaptação de funcional temporária do dia 23.11.2014 – cargo: agente comunitário de saúde – concede readaptação de função pelo prazo de 365 dias – assinado pelo assistente social e médico perito.

Irregularidade: Não apresenta laudo médico com a indicação do CID.

Genir Dalabeta – Encaminhamento para a perícia médica oficial do dia 26.06.2014 – cargo: zelador – concede readaptação de função pelo prazo de 365 dias – assinado pelo assistente social e médico perito.

Irregularidade: Não apresenta laudo médico com a indicação do CID.

Dos 124 servidores em desvio de função a defesa apresentou documentos para respaldar apenas 04 servidores. Ainda assim, estes documentos estão rasurados, incompletos, e não apresentam o CID utilizado pelo médico para justificar a readaptação do servidor.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Vale frisar que a Prefeitura Municipal de Sinop possui um Sistema informatizado que controla os servidores em desvio de função, mas não alimenta com todas as informações necessárias justamente por não cumprir as determinações legais.

Assim, ao contrário do afirmado pela defesa, não constam nos autos documentos que justificam o desvio funcional dos servidores, como se vê as fls. 22/31 TCE do Documento_Externo_152951_2015_02.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação para que o gestor corrija os desvios de funções existentes no órgãos, ressalvados os casos comprovados de readaptação e de provimento em cargo comissionado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.5. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

11.5.1. Roseani do Carmo Werner está exercendo o cargo de professora na **Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre** e também na Prefeitura Municipal de Sinop/MT, equidistantes 2.591 Km, configurando em acúmulo de cargos por incompatibilidade de horários. **Item 3.4.**

Manifestação da defesa:

A defesa encaminha cópia da publicação do Diário Oficial do Rio Grande do Sul da prorrogação de permanência da servidora, conforme *print a seguir*:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº 114-19.00/15-4, PRORROGA, em caráter excepcional, no período de 01-03-2015 até 31-12-2015, o prazo de permanência da Professora ROSEANI DO CARMO WERNER, Id. Func. 2650050/01, RT 20h, lotada no Centro de Lotação Especial da Secretaria da Educação, à disposição do Governo do Estado do Mato Grosso, a fim de continuar exercendo a função de Professora, em permuta com o Professor CARLOS ALBERTO DE LIMA RIBEIRO, Id. Func. 3076758/01, RT 30h.

A defesa juntou aos autos cópia do DOE/MT:

Processo Seletivo Simplificado: nº 003/2013
Cargo: **PROF. LIC. EM PEDAGOGIA 30 horas semanais**
Escolaridade: **3º grau completo**
Remuneração Mensal: **R\$ 1.868,46 (salário base)**
Vigência: **06.02.2014 a 05.08.2014**
Dotação: **11.0.20.0.0.12.361.0029.2063 - FUNDEB 60% - ENSINO FUNDAMENTAL**
3.1.90.04.00.00.0118000000 – Contratação por tempo determinado
3.1.90.05.00.00.0118000000 – Outros benefícios previdenciários
3.1.90.13.00.00.0118000000 – Obrigações Patronais
Data da Assinatura: **06.02.2014**
Signatários: **Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal de Sinop/MT e ROSEANI DO CARMO WERNER**
Publicado por:
Juliana Nicoli
Código Identificador: F07D37B2

Encaminha cópia do Contrato nº 047/2014 que trata de Termo de Contrato Individual de trabalho por tempo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e Roseani Carmo Werner.

Também foram juntados aos atos a Declaração de Não Acúmulo de Cargos Públicos, onde a servidora declara o vínculo com o Estado do Rio Grande do Sul, Livro Ponto da EMEB Profª Ana Cristina de Sena, do período compreendido entre os meses de abril a setembro de 2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Os citados documentos encontram-se acostados aos autos no Documento_ Externo_203998_2014_04 – fls. 16/24 TCE.

Análise da defesa:

Da leitura do texto fora extraído do Diário Oficial do dia 11.02.2015 temos que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizou a professora Roseane do Carmo Werner, lotada no Centro de Lotação Especial da Secretaria de Educação, à disposição do Governo do Estado de Mato Grosso, a fim de continuar exercendo a função de professora em regime de permuta com outro professor.

Já na Prefeitura Municipal de Sinop, a referida servidora fora contratada por meio de processo seletivo simplificado nº 003/2013, para exercer o cargo de professor com 30 horas, conforme *print* do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 21.03.2014.

Uma vez que comprovou-se que a servidora encontra-se em permuta oficializada por meio de publicação oficial, retiramos o apontamento.

IRREGULARIDADE SANADA

11.5.2. Lawrence Luciano Fernandes Bezerra, ocupante do cargo de médico, possui 3 vínculos públicos, sendo 2 com a Prefeitura Municipal de Sinop, um de natureza efetiva e outro temporário, e ainda, outro vínculo de natureza temporária com a Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Mato Grosso, totalizando 100 horas semanais. **Item 3.4.**

Manifestação da defesa:

O gestor encaminhou cópia da Portaria nº 79/2014 de 11.02.2014 que exonerou o Sr. Lawrence Luciano Fernandes Bezerra do cargo temporário de médico – clínico geral 30 horas, com a Prefeitura Municipal de Sinop.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Também encaminhou a Declaração de Não Acúmulo de Cargos Públicos, onde atesta possuir outro cargo junto ao PSF Menino Jesus, e ainda extrato do contrato temporário, e Portaria nº 431/2008 de 27.08.2008, que trata da nomeação para o cargo efetivo de Médico Clínico Geral – 44 horas junto à Prefeitura Municipal de Sinop.

Os documentos encontram-se juntados aos autos no Documento_ Externo_203998_2014_05 – fls. 07/13 TCE.

Análise da defesa:

Segundo informações obtidas do Sistema Aplic do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e do Sistema Estadual de Gestão de Pessoal do Estado de Mato Grosso - SEAP, referente ao mês de abril de 2014, verificou-se que o servidor Lawrence Luciano Fernandes Bezerra, possui os seguintes vínculos públicos:

Prefeitura Municipal de Sinop – Matrícula 1008341 – CPF – 117.239.028-29 – Servidor – Lawrence Luciano Fernandes Bezerra – Descrição do cargo – Médico Clínico – Admissão – **01.08.2008** – Vínculo – Efetivo - Carga horária 40 horas – Valor Bruto R\$ 17.324,41.

Prefeitura Municipal de Sinop – Matrícula 1011326 – CPF – 117.239.028-29 – Servidor – Lawrence Luciano Fernandes Bezerra – Descrição do cargo – Médico Clínico – Admissão – **01.08.2008** – Vínculo – Temporário - Carga horária 30 horas – Valor Bruto R\$ 12.654,44.

Secretaria de Estado de Justiça – SEAP 219400 – CPF – 117.239.028-29 – Servidor – Lawrence Luciano Fernandes Bezerra – Especialidade - Médico – Setor – Dir. Penitenciária Sinop – Admissão – 24.02.2014 – Vínculo – Temporário - Carga horária 30 horas – Valor Bruto R\$ 12.985,30.

No caso analisado, restou comprovado que o senhor Lawrence Luciano Fernandes Bezerra, ocupante do cargo de médico, **possui 3 vínculos públicos**, sendo 2 com a Prefeitura Municipal de Sinop, um de natureza efetiva e outro temporário, e ainda, outro vínculo de natureza temporária com a Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Mato Grosso, **totalizando 100 horas semanais**.

Inobstante ao fato da administração ter exonerado o servidor de um dos vínculos, por meio da Portaria nº 79/2014 de 11.02.2014, a irregularidade de acúmulo ilegal de cargos existiu pelo período de 01.08.2008 a 11.02.2014.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.5.3. Francisco Specian Junior está acumulando o cargo de Secretário Municipal de Saúde no Município de Sinop, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Profissional do SUS na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso. **Item 3.4.**

Manifestação da defesa:

Em sua defesa argumenta que o servidor encontra-se cedido pelo Estado de Mato Grosso, desde o ano de 2010, conforme Ato nº 5.299/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 27.09.2010, e a cedência do referido servidor vem sendo prorrogada desde então.

Análise da defesa:

Segundo informações obtidas do Sistema Aplic do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e do Sistema Estadual de Gestão de Pessoal do Estado de Mato Grosso - SEAP, referente ao mês de setembro de 2014, verificou-se que o servidor Francisco Specian Junior, possui os seguintes vínculos públicos:

Prefeitura Municipal de Sinop – Matrícula 1004242 – CPF – 553.433.339-15 – Servidor – Francisco Specian Junior – Descrição do cargo – **Secretário Municipal de Saúde** – Portaria 114/2013 – Admissão – **26.06.2013** ate Portaria 164/2015 **19.03.2015** – Vínculo – Efetivo - Carga horária 40 horas – Valor Bruto R\$ 18.884,43. **Atualmente Médico Clínico Geral 40 horas – ingresso 02.09.2002.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Secretaria de Estado de Saúde – Matrícula 118375 – CPF – 553.433.339-15 – Servidor – Francisco Specian Junior – Descrição do cargo – Prof. Tec. Niv. Superior Serv. Saúde SUS – Admissão – 06.10.2004 – Vínculo – Efetivo - Carga horária 30 horas – Valor Bruto R\$ 6.532,94.

Análise da defesa:

Apesar das informações trazidas pela defesa, que o servidor fora cedido para desempenho de suas funções na Prefeitura Municipal de Sinop, conforme Ato nº 5.299/2010, publicado do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 27.09.2010, onde o Governador do Estado de Mato Grosso resolve prorrogar a cessão para exercer suas funções, na Secretaria Municipal de Sinop, do servidor Francisco Specian Junior, pelo período de 08.07.2010 a 31.12.2010, no entanto, não conta juntados aos autos o documento que comprove a prorrogação da cessão (Termo de Cessão)

Destaca-se que no Sistema Aplic consta a informação, na aba de descontos, de que houve mensalmente o desconto do valor equivalente à remuneração percebida pelo servidor no Estado. Assim, não restou caracterizado o acúmulo de remunerações., desta forma sanamos o apontamento recomendando que o gestor se abstenha de receber servidores cedidos sem o devido Termo de Cessão.

IRREGULARIDADE SANADA

11.6. KB 18. Pessoal_Grave 18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar nº Estadual nº 04/1990, Lei Estadual nº 8.275/2004 e legislações específicas).

11.6.1. Termo de Cessão nº 006/2014, que cedeu 7 servidores ao SSPMS – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sinop, vez que a cessão não está amparada pelas hipóteses previstas pelos incisos do artigo 145 Lei Municipal nº 254/1993 (Anexo V deste Relatório Técnico Preliminar). **Item 3.5.**



11.6.3. Cessão irregular de 22 servidores públicos municipais para outros órgãos/entes, conforme Anexo IV deste Relatório Preliminar, em desconformidade com as hipóteses de afastamento previstas pelos incisos do artigo 145 da Lei Municipal nº 254/1993, alterada pela Lei Municipal nº 1.449/2011. **Item 3.5.**

Manifestação da defesa:

Cumpri ressaltar que gestor apresentou defesa conjunta sobre as duas irregularidades, itens 11.6.1 e 11.6.2.

A defesa apresenta o Decreto nº 169/2014 de 19.08.2014 que disciplina o afastamento para desempenho de mandato classista e dá outras providências. Documento juntado aos autos às fls. 24/25 TCE do Documento_Externo_153265_2014_01.

Baseado no dispositivo citado anteriormente, por meio do Decreto nº 648/2014 de 30.09.2014, concedeu o afastamento para o desempenho de mandato classista ao Sr. **Adriano Marlon Perotti**, Fiscal Tributário, eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop – SSPMS.

Junta também a Portaria nº 650/2014 de 30.09.2014 concedendo afastamento para exercício de mandato classista os servidores:

- **Rafael Fernando Umburanas**, guarda de trânsito, para a função sindical de diretor financeiro.
- **Marly Teresinha Lima Petry**, auxiliar de nutrição, para a função sindical de diretora geral.

Da mesma forma apresenta a Portaria nº 651/2014, de 13.07.2013, que concede cessão com ônus para o órgão de origem, ao servidor **Weslen Martins Ferreira**, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, pelo período de 29.07.2013 a 29.07.2014.

Por meio da Portaria nº 428/2014, de 01.07.2014, concedeu cessão de servidores, com ônus para o órgão de origem, ao Batalhão de Polícia Militar de Sinop, pelo período de 01.07.2014 a 30.06.2015, dos seguintes servidores:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

- **Izabel Ferreira da Silva**, merendeira;
- **Maria Alves Ferreira**, cozinheira;
- **Maria Martins da Silva**, padeiro.

Por meio da Portaria nº 429/2014, de 01.07.2014 concedeu cessão com ônus para o órgão de origem, à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região do servidor **Jucemar Antônio Bearzi**, ocupante do cargo de motorista III, pelo período de 01.07.2014 a 30.06.2015.

Por meio da Portaria nº 430/2014, de 01.07.2014 concedeu cessão com ônus para o órgão de origem, à Justiça Federal do município de Sinop, pelo período de 01.07.2014 a 30.06.2015 dos servidores abaixo relacionados:

- **Mirtis Herreiro**, ocupante do cargo de motorista II;
- **Rosângela Mendes Cavalcante**, ocupante do cargo de educador social 40 horas;
- **Vera Lúcia Ferreira de Brito**, ocupante do cargo de agente de desenvolvimento infantil

Por meio da Portaria nº 431/2014, de 01.07.2014 concedeu cessão com ônus para o órgão de origem, à Delegacia Regional de Polícia da servidora **Fátima Tenório Loterio**, ocupante do cargo de zelador, pelo período de 01.07.2014 a 30.06.2015.

Por meio da Portaria nº 432/2014, de 01.07.2014 concedeu cessão com ônus para o órgão de origem, à Delegacia Regional do Trabalho da servidora **Maria de Lourdes Martins Ribeiro**, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, pelo período de 01.07.2014 a 30.06.2015.

Destaca-se que os documentos mencionados foram juntados aos autos às fls. 26/48TCE do Documento_Externo_153565_2015_01, além de Termo de Posse e Portaria de nomeação referente a cada servidor cedido.

Análise da defesa:

Inicialmente, convém destacar sobre cessão de servidores municipais a Lei Orgânica, e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Sinop tratou sobre a matéria da seguinte maneira:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SINOP-MT

Art. 290 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, **bem com, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.** (g.n)

LEI Nº 254/93

SÚMULA: Institui o Regime Jurídico único dos servidores Públicos Civis do Município de Sinop – MT.

DO AFASTAMENTO A DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Art. 145 - **É vedada a cessão de servidores públicos da administração municipal, a empresa ou entidades publicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da Lei, nos seguintes casos:**

- I - A órgãos do mesmo poder, com compensação financeira equivalente;**
- II - Para exercício de cargo de provimento em comissão, e**
- III - A entidade de utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento ao deficiente, da criança e do idoso. (g.n)**

Assim, nos casos onde o município pode autorizar **por meio de lei**, a cessão de servidores deve assegurar à continuidade dos serviços transferidos. Observa-se ainda que a Lei Municipal estabeleceu em seu art. 145, inciso I, que são autorizadas as cessões a órgãos do mesmo poder (municipal), **mediante compensação financeira**, ou seja, o ônus da cessão deve ficar a cargo do órgão cessionário, aquele que recebe o servidor.

Em todos os casos de cessão explanados pela defesa não houve a comprovação de que o órgão cessionário requisitou os servidores, que poderia ser feito mediante apresentação de Ofícios dos órgãos solicitando a cessão dos servidores, ou ainda, apresentação de convênio, ou qualquer outro instrumento congênere que respaldasse as cessões.

Quanto ao afastamento para exercício de mandato classista, onde os critérios para sua concessão encontram-se claramente explicitados no Decreto nº 648/2014 de 30.09.2014, temos que considerar que a administração não comprovou nestes autos, que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop solicitou os servidores, e que cumpriu os seguintes critérios:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

“Art. 2º O servidor público municipal eleito para o cumprimento de mandato em cargo de direção sindical representativa de categoria profissional de membros da Administração Pública, será colocado à disposição da entidade sindical, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, aplicando o disposto no art. 96 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Parágrafo único. Para a concessão da licença, serão observados os seguintes limites:

I – seja solicitado e não ultrapasse o limite de 03 (três) servidores, em entidade que congregue no mínimo mil representados;

II – seja solicitado e não ultrapasse o limite de 01 (um) servidor, em entidade que congregue menos de mil e mais de trezentos representados.

Art. 3º. O requerimento do afastamento será promovido pelo Sindicato, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do Estatuto da Entidade onde será exercido o mandato classista;

II – cópia do registro da Entidade no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

III – cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral Ordinária da eleição que escolheu o servidor para o cargo de direção sindical;

IV – cópia da Ata da Assembleia de posse do servidor na Entidade;

V - documento que comprove o número de filiados à Entidade.

Parágrafo único. Recebido o requerimento com a documentação citada no artigo anterior, a Administração Municipal se manifestará quanto à solicitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de protocolização do pedido, através de publicação do ato.

Art. 4º. Somente poderão ser afastados para desempenho de mandato classista os servidores eleitos para os cargos de direção em referida Entidade.

(...)

Art. 6º. Caso seja comprovado pela Administração Pública Municipal de que trata o presente esteja sendo utilizado para fins diversos daqueles inerentes ao acompanhamento da atividade classista, o mesmo será revogado e medidas cabíveis serão adotadas no sentido de apurar possíveis desvios funcionais.”

Não houve apresentação dos documentos exigidos pelos incisos I a V do art. 3º do Decreto nº 648/2014 de 30.09.2014, somente a apresentação de simples portarias de afastamento dos servidores, descumprindo o estabelecido pela legislação municipal. Assim, as cessões para exercício de mandato classista, que em tese poderiam ser consideradas lícitas, deixaram de ser por descumprir a legislação que disciplina a matéria, o Decreto nº 648/2014 de 30.09.2014 apresentado pela própria defesa no Documento_Externo_153265_2015_01 às fls. 25/26 TCE, portanto, o afastamento dos servidores abaixo relacionados são considerados irregulares, por erro meramente formal:

- **Adriano Marlon Perotti**, Fiscal Tributário, eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop – SSPMS.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

- **Rafael Fernando Umburanas**, guarda de trânsito, para a função sindical de diretor financeiro.
- **Marly Teresinha Lima Petry**, auxiliar de nutrição, para a função sindical de diretora geral.

Sobre os afastamentos constantes das Portarias 425, 428, 429, 430 e 431 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, do dia 03 de julho de 2014, **destacam-se as seguintes cessões de servidores com ônus ao órgão de origem, ou seja, à Prefeitura Municipal:**

Nome	Cargo
WESLEN MARTIN FERREIRA	Auxiliar Administrativo
ISABEL FERREIRA DA COSTA	Merendeira
MARIA ALVES FERREIRA	Cozinheira
MARIA MARTINS DA SILVA	Padeiro
JUCEMAR ANTÔNIO BEARZI	Motorista III
MIRTIS HERREIRO	Motorista II
ROSÂNGELA MENDES CAVALCANTE	Educador Social 40 hs
VERA LÚCIA FERREIRA DE BRITO	Agente de Desenvolvimento Infantil III
FÁTIMA TENÓRIO LOTERIO	Zelador
MARIA DE LURDES MARTINS RIBEIRO	Auxiliar Administrativo

Temos a informar o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite de 54% de despesa com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
I - na esfera federal:
(...)
II - na esfera estadual:
(...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (g.n)

Desta forma, passaram a incidir as determinações contidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito a seguir:

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. - Se a despesa total com pessoal exceder a 95%(noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição (1);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A cessão dos servidores mencionados, não poderia ser realizado, vez que o limite de despesa já estava ultrapassado e o Poder Executivo não poderia contratar novos funcionários para substituir seus servidores cedidos (com ônus para a Prefeitura Municipal de Sinop).

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que providencie o término das cessões citadas nos autos, encaminhamento a este Tribunal no prazo de 30 dias, a fim de que haja o cumprimento do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto para os casos de cessão ao sindicato permitidas por lei.

IRREGULARIDADES MANTIDAS

11.6.2. Termo de Cessão de Servidor nº 002/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e o Centro Social Menino Jesus de Sinop visando à cessão da professora Sirley Maria Cichelero com prazo de vigência expirado em 31.12.2013. **Item 3.5.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

IRREGULARIDADE MANTIDA

1.7. DA 10. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

11.7.1. Cessão de 22 servidores municipais, com ônus para a Prefeitura Municipal de Sinop, conforme Anexo IV deste Relatório Preliminar, quando o município de Sinop havia ultrapassado o limite de despesas com gastos de pessoal, não havendo possibilidade de o município ceder servidores com ônus. **Item 3.5.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que providencie o término das cessões citadas nos autos, encaminhamento a este Tribunal no prazo de 30 dias, a fim de que haja o cumprimento do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto para os casos de cessão ao sindicato permitidas por lei.

IRREGULARIDADE MANTIDA



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.8. EB 05. Controle_Interno_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

11.8.1. Ausência de controle nas cessões de servidores da Prefeitura Municipal de Sinop.
Item 3.5.

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a recomendação ao gestor para que se abstenha de receber servidores cedidos sem o devido Termo de Cessão e que realize o adequado controle dos reembolsos aos órgãos cedentes.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.8.2. Ausência de controle na concessão de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal de Sinop. **Item 4.2.1.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que implante o controle de frequência e assiduidade, para fins de possibilitar a adequada concessão de horas extras.

IRREGULARIDADE MANTIDA



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.8.3. Controle de frequência dos servidores não implantado – Sistema de Gestão de Pessoas, visando efetuar o controle adequado da frequência e assiduidade dos servidores, assim como a eventual necessidade de concessão de horas extras. **Item 5.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.9. JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

11.9.1. Pagamento de Horas Extras indevidas a médicos no valor de R\$ 21.252,24, tendo em vista a inclusão da gratificação por produtividade na base de cálculo, contrariando o § 2º do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.459/2011. **Item 4.2.1.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que ressarça ao erário o montante de R\$ 21.252,24, face ao pagamento irregular de horas extras.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.9.2. Pagamento de Periculosidade 30% aos servidores sem o cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 97 da Lei Municipal nº 254/1993, com nova redação dada pela Lei nº 1.670/2012. **Item 4.2.2.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que se abstenha de realizar o pagamento de periculosidade sem o cumprimento dos critérios estabelecidos em lei.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.10. DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

11.10.1. Pagamento de Horas Extras no valor de R\$ 448.887,70 durante o exercício de 2014 ao arrepio das determinações expressas contidas no inciso V do artigo 22 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Item 4.2.1.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que proíba a prática de horas extras, a fim de que haja a regularização dos limites de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

IRREGULARIDADE MANTIDA



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.10.2. Contratação de pessoal (254 temporários e 5 comissionados) durante o exercício de 2014, ao arrepio das determinações expressas contidas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Item 7.1.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que adota as medidas de redução do quantitativo de servidores temporários e comissionados, a fim de que haja a regularização dos limites de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.10.3. Na apuração dos limites relativos ao 1º quadrimestre de 2014 o município apresentou 56,89% referentes a gastos com pessoal, representando um acréscimo de 1,43% em relação ao percentual apurado no quadrimestre anterior, quando, conforme disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município deveria reduzir em pelo menos um terço do percentual excedente. **Item 8.**

Manifestação do gestor:

O gestor apresenta os mesmos argumentos apresentados na ocasião de defesa, sem acrescentar nenhuma informação ou documento para ser analisado pela equipe técnica, desta forma, transcreveremos o constante sobre o tema no Relatório Técnico de Defesa:

Informa que as Contas de Governo do Município, referentes ao exercício de 2013 foram julgadas e tendo, por unanimidade, a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação**, apresentando-se o gasto com pessoal no seguinte patamar



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

(Parecer Prévio nº 131/2014 – TP):

“A despesa total com gasto de pessoal do Executivo Municipal foi de **54,16%** do total da Receita Corrente Líquida **ultrapassando** o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.”

O gestor afirma que, ao contrário do que se amoldou no Relatório de Auditoria, o Município está cumprindo com seu dever vigilante dos gastos tidos com Pessoal no exercício de 2014.

Cita que no segundo quadrimestre de 2014, conforme o Termo de Alerta nº 0276/2º Quadrimestre/Antônio Joaquim /2014 emitido em 17 de novembro de 2014, o município atingiu 50,47% do limite legal.

Análise da Defesa:

É importante destacar que o referido Parecer Prévio nº 131/2014 – TP trouxe outras informações acerca dos gastos com pessoal, inclusive determinação legal para que o gestor tome providências **no sentido de garantir o cumprimento do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no gasto com pessoal do Poder Executivo**, conforme transcrição, em parte, a seguir:

“(..)

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal:

RCL: R\$

Pessoal	Valor no Exercício	RCL %	Limites Legais	Situação
Executivo	117.098.477,76	54,16	54	Irregular
Legislativo	5.355.870,91	2,48	6	Regular
Município	122.454.348,67	56,64	60	Regular



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 54,16% do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e **contrariando o Parecer Vista nº 4.543/2014 do Ministério Público de Contas**, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2013, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa e da Sra. Rosana Teresa Martineli; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2013, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Sinop que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1) o gestor promova as correções fixadas pela Constituição da República, Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução de Consulta n. 53/2010 deste Tribunal de Contas, no sentido de garantir o cumprimento do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no gasto com pessoal do Poder Executivo;**”

Convém destacar, que o Ministério Público de Contas emitiu PARECER Nº 4.217/2014, de 16.10.2014, sobre as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício financeiro de 2013 concluindo da seguinte forma:

“Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pela RETIFICAÇÃO PARCIAL do Parecer nº 3.049/2014, no sentido de:

a) pelo acolhimento parcial do arguido nas alegações finais, deduzindo-se a quantia de R\$ 308.765,26 (trezentos e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente à vale transporte, salário maternidade e auxílio natalidade, do cômputo das Despesas com Pessoal, totalizando essa o montante de R\$ 119.751.944,92 (cento e dezenove milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente a **55,39% da RCL;**

b) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2013, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa nos períodos de 01/01/2013 a 02/01/2013 e 01/02/2013 a 31/12/2013, e da Sra. Rosana Teresa Martineli no período de 03/01/2013 a 31/01/2013, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

c) pela recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento das referidas contas que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) que promova as medidas necessárias ao restabelecimento do limite de gastos de pessoal do executivo municipal, e ao restabelecimento da despesa total com pessoal do município, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.2) que proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da saúde e educação, visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas.

Inobstante às alegações do gestor, ratificamos as informações constantes no Relatório Técnico Preliminar de que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite de 54% de despesa com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000).

Importa destacar que as informações foram extraídas do Relatório de Gestão Fiscal, publicado pela própria Prefeitura Municipal de Sinop no Diário Oficial do Município no dia 30 de maio de 2014 e republicado em 06 de junho de 2014, detalhado a seguir:

RGF – ANEXO I (LRF art.55, inc. I, alínea “a”)	R\$ 1,00	
DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	138.694.290,34	
Pessoal Ativo	129.489.371,89	
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.142.251,53	
Aposentadorias	2.502.660,80	
Pensões	867.055,81	
Salário Família	13.571,08	
Outros Benefícios	2.758.963,84	
Outros despesas de pessoal de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da	3.062.666,92	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

LFR)		
DESPEAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	8.291.424,23	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.125.261,35	
Decorrentes de Decisão Judicial	15.571,68	
Despesas de Exercícios Anteriores	8.339,69	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.142.251,53	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	130.402.866,11	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	130.402.866,11	130.402.866,11
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL VALOR		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		229.238.252,44
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		56,89%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54 %		123.788.656,32
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,30 %		117.599.223,50
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,60 %		111.409.790,69

FONTE: Diário Oficial do Município no dia 30 de maio de 2014 e republicado em 06 de junho de 2014.

Assim, restou comprovado que o município de Sinop não reduziu o montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

Sobre o Termo de Alerta nº 0276/2ºQuadrimestre/Antônio Joaquim/2014 emitido em 17 de novembro de 2014, faz-se necessário esclarecer que o cálculo da despesa com pessoal constante nesse documento, toma por base as informações prestadas pelo jurisdicionado ao Sistema Aplic deste Tribunal.

Independente do que consta no Termo de Alerta, as informações constantes no Relatório Técnico de Auditoria, consonantes a apuração dos limites, levou em consideração o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal – do 1º Quadrimestre de 2014, republicado pela própria Prefeitura Municipal de Sinop no Diário Municipal dos Municípios do dia 06.06.2014, edição nº 1988, conforme o seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/1437563>

Neste documento, diga-se oficial, têm-se:

“ERRATA

A Prefeitura Municipal de Sinop, através da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, publica os seguintes Anexos circulado anteriormente na Edição nº 1983 do Jornal Associação dos Municípios - AMM, com as

devidas alterações nos relatórios abaixo relacionados referente à execução orçamentária e financeira do 2º Bimestre de 2014 e **relatórios de gestão fiscal do 1º Quadrimestre de 2014.**

1 - Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução.

2- Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal.

3- Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal. Sinop-MT, 04 de Junho de 2014.”

Conforme o citado Anexo 7 – Demonstrativo que a Prefeitura Municipal de Sinop, transcrito anteriormente, na apuração dos limites relativos ao 1º quadrimestre de 2014 apresentou **56,89%** referentes a gastos com pessoal, representando em **um acréscimo de 1,43% em relação ao percentual apurado no quadrimestre anterior**, quando, conforme disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município deveria reduzir pelo menos um terço do percentual excedente.

Inclusive, ratificando o apontamento, consta na mesma publicação a Tabela

1.2 – Trajetória de Retorno ao Limite de Despesa Total com Pessoal, conforme transcrito, na íntegra a seguir:

Tabela 1.2								
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2013			2014			2014		
3º Quadrimestre			1º Quadrimestre			2º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente c = b - a	Redutor mínimo de 1/3 excedente d = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (a)	% DTP (1)
54,00%	55,46%	1,46	0,004866667	54,97%	56,89%	0		
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								

Ratificando o entendimento desta equipe de auditoria, em 22.05.2014 o Controle Interno Municipal, apresentou 6 (seis) Representações de Natureza Externa neste Tribunal de Contas, referente à inobservância à vedação dada à Lei de Responsabilidade Fiscal, são elas:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

anuais de gestão referentes ao exercício de 2013. Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que adote providencias efetivas a fim de que haja a regularização dos limites de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.10.4. Não adoção das medidas redutoras para recondução aos limites de gastos com pessoal elencadas nos §§3º (redução em pelo menos 20% das despesas com a extinção de cargos em comissão e funções de confiança e exoneração de não estáveis) e do §4º do art. 169 da Constituição Federal (redução do numero de servidores estáveis, com decretação de perda de cargo e pagamento de indenização, caso as medidas do parágrafo anterior não sejam suficientes para a eliminação do excesso). **Item 8.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que adota as medidas de redução do quantitativo de servidores comissionados, a fim de que haja a regularização dos limites de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.11. MB 02 . Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

11.11.1. Não envio dos Processos de Certificação/Efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias ao Tribunal de Contas do Estado de MT, conforme relação contante no Anexo VI deste Relatório Técnico Preliminar. **Item.6.**

Manifestação da defesa:

O gestor limitou-se a encaminhar cópia de uma AR, supostamente endereçada ao Conselheiro José Carlos Novelli, cujo o assunto consta como “cópia documentos certificação ACS, no entanto, no referido documento encontra-se sobrescrito “RECUSADO”.

Ademais, tal documento não apresenta fé pública, uma vez que não apresenta o carimbo dos Correios, tampouco a numeração da AR. Segue *print* do documento:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOSE CARLOS NOVELLI TCE MT			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CAIXA POSTAL Nº 10003 - CPA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
78.070-970	CUITIABA	MT	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
Cópia Documentos Certificação ACS		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		19/03/13	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VÊRSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Análise da defesa:

Para esclarecer qualquer dúvida sobre o envio das Certificações dos Agentes Comunitários de Saúde a este Tribunal de Contas, consultamos o Sistema Control-P:

Protocolo	Ano	Data Recebimento	Principal	Procedente	Assunto
89281	2012	22/05/2012 14:46:41	PREFEITURA MUNICIF	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	PROCESSO SELETIVO PUBLICO
119750	2012	05/07/2012 22:37:10	PREFEITURA MUNICIF	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	PROCESSO SELETIVO PUBLICO
119768	2012	05/07/2012 22:37:10	PREFEITURA MUNICIF	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	PROCESSO SELETIVO PUBLICO

Portanto, de acordo com o Sistema Control-P a Prefeitura Municipal de Sinop encaminhou a esta Corte de Contas o Processo nº 89281/2012 que trata sobre autorização para contratação de 71 profissionais para atuarem como agentes comunitários de saúde. Os processos 11950/2012 e 119768/2012 referem-se respectivamente a homologação e retificação do edital de abertura do processo 89281/2012.

Sobre a matéria, informamos que existe uma equipe de trabalho designada para realizar a análise dos Processos Seletivos Públicos referentes à contratação dos Agente Comunitários de Saúde, razão pela qual retiramos o apontamento.

IRREGULARIDADE SANADA



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.12. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

11.12.1. Realização de contratação de 254 servidores temporários, via Processo Seletivo Simplificado, para cargos de provimento efetivo previstos pelas Leis nº 1.604/2011 e Lei Complementar nº 62/2011. **Item 7.1.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que se abstenha de contratar temporariamente nos casos em que restar caracterizada a natureza permanente dos cargos, sem a demonstração do excepcional interesse público.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.13.1. Admissão de 09 servidores para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico e 01 servidor para o cargo de Procurador Jurídico que deve ser preenchido por meio de concurso público. **Item 7.2.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que realize concurso público para a contratação dos assessores e procuradores jurídicos.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.14. Não Classificada pela Resolução nº 40/2013. Descumprimento de decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

11.14.1. Descumprimento do Acórdão nº 5.549/2013 - TP que determinava ao atual gestor que realize concurso público visando ao provimento dos cargos de natureza efetiva. **Item 7.1.**

Manifestação da defesa:

Não consta manifestação do gestor, no entanto, na ocasião da análise da Defesa apresentada pelo gestor anteriormente, esse item fora analisado da seguinte maneira:

O gestor informa que:

“(…)

Com relação à necessidade de realização Concurso Público para provimento de cargos de natureza efetiva, *em tempo e a seu tempo* de gerar o Edital, respeitando situações organizacionais internas Administrativas, Orçamentárias e de Gestão, o Município pode promover o processo de chamamento público, o que contrapõe a afirmativa apresentada em Relatório de Auditoria, uma vez que, por certo, o período de emissão do parecer prejudicou a ciência prévia dos auditores.

Ainda em 2014, antes mesmo da notificação do Relatório Técnico de Auditoria, o Município de Sinop promoveu o lançamento do concurso público para provimento de cargos, cujo edital de concurso assenta-se sob o nº. 001/2014, disponível no portal eletrônico da prefeitura municipal <http://www.sinop.mt.gov.br/> .”



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Análise da defesa:

Em consulta ao site mencionado, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Sinop lançou o Edital de Concurso n° 001/2014 em 02/12/2014, para o provimento dos cargos de Agente de Serviços de Saúde, Apoio Administrativo Educacional - Auxiliar de Manutenção e Infraestrutura, Apoio Administrativo Educacional - Auxiliar de Nutrição Escolar, Assistente administrativo, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro 40 horas, Enfermeiro 30 horas, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico 30 horas, Médico 40 horas, Motorista II, Motorista III, Motorista IV - Transporte Escolar Cidade, Motorista IV - Transporte Escolar Campo, Nutricionista, Professor, Psicólogo (a), Técnico Administrativo Educacional - Administrador Escolar 30 horas, Técnico Administrativo Educacional - Administrador Escolar 40 horas, Técnico Administrativo Educacional - Auxiliar de Coordenação Pedagógica, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório e Terapeuta Ocupacional.

Também consta a Homologação Final do Concurso Público n° 01/2014 conforme Edital Complementar n° 008/2015 do Concurso n° 001/2014 de 08/04/2015 onde apresenta vagas para os cargos permanentes de médico, fisioterapeuta, enfermeiro, farmacêutico/bioquímico, dentista, técnico de enfermagem e técnico de laboratório, cujos cargos constam no Plano de Cargos Carreiras e Salários.

No entanto, a publicação do edital n° 01/2014 atende parcialmente à determinação, vez que a Prefeitura Municipal de Sinop ficou 7 anos contratando via processo seletivo, ademais, os cargos citados anteriormente também constam no Termo de Parceria com a OSCIP-ADESCO.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a determinação ao gestor para que seja promovida a substituição das pessoas contratadas em virtude do Termo de Parceria com a OSCIP-ADESCO, que ocupam cargos de natureza efetiva, a fim de não incidir na irregularidade de burla ao concurso público.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.14.2. Descumprimento do Acórdão nº 147/2013 que determina ao atual gestor que os cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República. **Item 7.2.**

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação do gestor sobre o item.

Sugestão de Determinação:

Sugere-se a reiteração da determinação não cumprida - Acórdão nº 147/2013.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.15. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

11.15.1. Não houve justificativa plausível para a contratação comprovando a excepcionalidade de terceirização, visto que a Prefeitura de Sinop não realiza Concurso Público desde 2008 (sete anos) e vem contratando funcionários por meio de Processo Seletivo Público. **Item 9.**

11.15.2. Não inclusão dos valores pagos a OSCIP na cálculo das despesas com pessoal, uma vez tratem-se de despesas oriundas de terceirização (§1º art. 18, LRF). **Item 9.**

Resposta do gestor:

O gestor apresentou em conjunto as justificativas para as irregularidades acima descritas, assim analisaremos da mesma forma. Transcreveremos a análise



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

efetuada no Relatório Técnico de Defesa anterior por entender que, nesta oportunidade, o gestor não apresentou nenhum fato novo que pudesse ser mencionado.

Assim a equipe **ratifica** o entendimento.

Resposta da defesa:

A defesa afirma que o Parecer Técnico de Auditoria, baseou-se nos seguintes entendimentos:

"ausência de previsão específica de finalidade para 'promoção gratuita de saúde', conforme previsto no art. 3 IV da Lei nº 9,790/99, consta cadastro junto à Secretaria Nacional de Justiça como AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE - ADESCO - CGC/CNPJ 08.175.039/0001-51 como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

"não houve comprovação da referida OSCIP ter realizado atividades concernentes à "promoção gratuita de saúde", APENAS declaração de haver DESEMPENHADO FUNÇÕES na Secretaria de Saúde do município de Sorriso, sem mencionar "promoção gratuita de saúde".

Em suma, o entendimento alinhavado em relatório de auditoria, de acordo com a defesa, "sem a devida profundidade que o caso requer, concluiu que a OSCIP não se enquadra na "promoção gratuita da saúde" em sua finalidade, não possuindo, por isso, os requisitos para contratar com o Poder Público".

Segundo a defesa, embasado em premissas equivocadas, que se trata, pois, de "terceirização de serviços" e, conseqüentemente, burla do gestor municipal à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que, pelo que se mostrou, a parceria então firmada entre Município e Entidade, não foi interpretada sob o prisma do interesse público e as conseqüências negativas que, fatalmente, gerariam em caso de abrupta e dissonante suspensão. Sem deixar de mencionar o fato de se pretender anular de forma anômala - sem o contraditório e ampla defesa -, ato administrativo perfeito, válido e regular.

Alega que houve um equívoco por parte da equipe técnica quanto ao entendimento de que a OSCIP deve promover gratuitamente a saúde, "mediante recursos próprios", sem que, com isso, houvesse a conseqüente contrapartida legal.

De acordo com o gestor, eis o equívoco:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

“Por certo que, a toda obrigação corresponde uma contraprestação, neste caso específico, pecuniária. Não há dúvidas quanto à possibilidade de repasses financeiros às OSCIP's quando da celebração de Termos de Parceria, pelo contrário, o legislador, quando da instituição das regras para a matéria, deixou isso claro. Não há sequer qualquer objeção administrativa ou judicial quanto a esse tema”.

Afirma que a entidade qualificada como OSCIP "deverá promover as atividades educacionais e de saúde observando a gratuidade e a forma complementar de participação das OSCIP's, de acordo com os incisos III e IV do art. 3º, da Lei nº 9.790/99, que dispõem:

"Art. 3º- A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

III. promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV. promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;"

Cita as orientações do Ministério da Justiça em sua página na internet:

Por fim, a Lei nº 9.790/99 explicita que somente será concedida a qualificação como OSCIP às entidades cujos estatutos contiverem pelo menos uma das finalidades previstas em seu art. 3º. **Para as finalidades de educação e saúde é obrigatória a menção estatutária de que os serviços serão prestados de acordo com os incisos III e IV do art. 3º, da Lei nº 9.790/99, quais sejam:**

"Art. 3º- A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

III. promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV. promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;"



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Dessa forma, caso a entidade deseje ser qualificada como OSCIP Federal com atuação nas áreas ora mencionadas, deverá promover as atividades educacionais e de saúde observando a **gratuidade e a forma complementar de participação das OSCIP's prevista na Lei nº 9.790/99.**

Assim, para o gestor, por "promoção gratuita da saúde" deve ser compreendido como **"a OSCIP NÃO PODERÁ COBRAR DA COMUNIDADE, DOS MUNICÍPIES"**, o que não significa que a atividade não possa ter a devida contrapartida do ente público.

Afirma que "seria por demais singelo, supor que uma entidade privada, mesmo que sem fins lucrativos, prestasse serviços de graça, **sem que houvesse qualquer fonte de custeio de suas atividades. A OSCIP, por óbvio, possui recursos próprios e por isso mantém a sua estrutura.** Mas, por não cobrar por seus serviços (gratuidade = promoção gratuita da saúde), não gera capital".

Também entende o gestor municipal no sentido de que a terceirização ilícita tem os gastos com pessoal considerados para fins de cômputo de limites. Se fosse o caso de terceirização, certamente deveria se incluir no cômputo das despesas com pessoal. **Porém, segundo o gestor, não é o caso do Termo de Parceria firmada com a OSCIP, por não se tratar de terceirização.**

Afirma que não existe contratação de "cargos públicos" mediante a celebração de Termo de Parceria. A investidura em cargo público, como é sabido ocorre, em regra, mediante concurso público, logo, o município não investiu os executores da parceria advinda da OSCIP em cargos públicos. Assim, os executores advindos dessa parceria não são, pois, funcionários do município.

Sobre a ausência de que não haveria "justificativa plausível para a contratação comprovando a excepcionalidade de terceirização", alega que:

"(...) este nunca foi o objeto da parceria entre Ente e Entidade. A parceria nunca objetivou "terceirizar", porque não se trata, obviamente, de terceirização. Por seu turno, com relação à realização de concurso público, por certo que a gestão municipal deve observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, no exercício do seu poder discricionário, o gestor municipal esforça-se para lidar com os problemas que surgem em um município que cresce anualmente, sem que tenha, por vezes, o respaldo

administrativo, orçamentário e financeiro necessário.

Não por isso, vale lembrar que já restou alinhavado no introito desta peça processual, que o cujo edital de concurso a suprir tal exigência constitucional, assenta-se sob o nº. 001/2014, disponível no portal eletrônico da prefeitura municipal - <http://www.sinop.mt.gov.br>.

Ratificando o esclarecimento anterior, concorda o jurisdicionado que cargos públicos devem "ser preenchidos mediante concurso público", e, quando pôde fazê-lo, **dentro da sua discricionariedade e possibilidade orçamentária**, assim procedeu, visto que, conforme já alinhavado anteriormente, o edital de concurso assenta-se sob o nº. 001/2014, disponível no portal eletrônico da prefeitura municipal -<http://www.sinop.mt.gov.br/> .

Sobre a violação ao princípio do concurso público, ainda sobre a contratação da OSCIP, entende o gestor que não existe tal violação, por não se tratar de terceirização, os recursos despendidos com a parceria não se enquadram nos limites de gastos com pessoal. Ademais, os executores das funções via OSCIP não são servidores públicos.

Conseqüentemente, o gestor alega que não incluiu os recursos com a parceria nas despesas com o pessoal, isso porque, aqueles recursos se enquadram nas "**transferências correntes**", como entende, inclusive, o Tribunal de Contas da União. Por não se tratarem de despesas oriundas de terceirização, não poderiam, jamais, incluir-se nas despesas com pessoal.

Quanto às funções particulares, cabem somente às entidades privadas preenchê-las, na forma da legislação trabalhista. Cabe, assim, somente à parceira ADESCO preencher seus postos de trabalho.

Sobre a forma de contratação das OCIPS's pelo poder público, relata que o Tribunal de Contas da União já sedimentou seu entendimento sobre a legalidade de contratação de OSCIP sem licitação, cita o *Acórdão n.º 1006/2011-Plenário, TC-019.538/2006-9, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011*, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 59 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - Consulta – Processo nº 001858/2012 – Decisão nº 17650/2012.

Este fato não será analisado pela equipe, pois, quanto à forma da escolha da OSCIP, não restou qualquer apontamento de ilegalidade neste sentido

no Relatório Técnico.

Eis a síntese da defesa.

Análise da resposta:

Sobre o assunto é importante lembrar alguns dispositivos normativos, tais como:

C.F/88

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público;

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Sobre a participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público nas atividades do Estado, citamos o entendimento do TCE do Estado de Pernambuco:

T.C. nº 0544/02 do TCE de Pernambuco - Processo TC nº 0200880-4:
“O objetivo da Lei nº 9.790/99 é instituir parceria entre o Poder Público e uma organização não governamental qualificada, sob certas condições, a prestar atividade de interesse público mediante fomento. **Tem atuação na**

área de serviços públicos não exclusivos do Estado. Trata-se, portanto, de um instrumento que permite tão-somente a cooperação, a colaboração da OSCIP com o ente público. Não pode haver a transferência completa de um serviço que incumbe ao Poder Público. Não pode haver remuneração por serviços prestados, sob pena de caracterizar um contrato e não um Termo de Parceria. O incentivo, na modalidade de fomento, é prestado sob a forma de auxílio ou subvenção. Por se tratar de transferência de recursos públicos, a OSCIP obriga-se a prestar contas não só ao ente repassador da verba, mas também ao Tribunal de Contas, por força do art. 70, parágrafo Único, da Constituição Federal. **A utilização do Termo de Parceria com uma OSCIP com o fim de burlar o princípio constitucional do concurso público sujeita o responsável à punição, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal”.**

T.C. nº 1134/04 do TCE de Pernambuco - Processo TC nº 0301499-0:

“A participação de instituições privadas na prestação dos serviços sociais do Estado, sejam Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou não, dar-se-á exclusivamente em caráter complementar, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, mediante contrato, convênio ou termo de parceria, quando a estrutura do Poder Público se mostrar insuficiente na prestação desses serviços”.

A legislação que rege a qualificação como OSCIP preceitua que a entidade que tem, dentre as suas finalidades, a da prestação de serviços de educação ou de saúde, deve prestá-los de forma gratuita e com recursos próprios, **sem condicionar tal prestação ao recebimento de doação, contrapartida ou qualquer outro equivalente.**

É o que se extrai do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.790/99 bem como do art. 6º do Decreto nº 3.100/99 (regulamento da supracitada Lei), abaixo transcritos:

Lei nº 9.790/99

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

Decreto nº 3.100/99

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Portanto, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 3.100/99, por promoção gratuita da saúde e educação, entende-se que a prestação destes serviços será realizada pela OSCIP **mediante financiamento com seus próprios recursos. Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória. O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.**

Assim, fica claro que a OSCIP que objetiva prestar serviços de educação e/ou saúde, deve comprometer-se a prestá-los de forma gratuita, sob pena do indeferimento ou da perda, conforme o caso, de sua qualificação.

Para que não haja dúvidas quanto a este comprometimento, a entidade prestadora de serviços de educação ou saúde, **deve fazer constar expressamente em seu estatuto que tais atividades serão prestadas com recursos próprios e de forma inteiramente gratuita para seus beneficiários.** Este fora o apontamento da equipe de auditoria, no sentido de que **NO ESTATUTO DA OSCIP NÃO CONSTA QUE AS ATIVIDADES SERÃO PRESTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E DE FORMA GRATUITA.**

Frisa-se que a defesa alega que entende como serviços gratuitos que **"a OSCIP NÃO PODERÁ COBRAR DA COMUNIDADE, DOS MUNICÍPIES", não sendo este o entendimento desta equipe.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Se de fato a defesa estivesse buscando o saneamento dos apontamentos referentes à OSCIP, deveria ter encaminhado junto aos autos cópia do Estatuto da OSCIP – ADESCO, atestando que suas atividades são prestadas com recursos próprios e de forma inteiramente gratuita para seus beneficiários como determina a legislação.

A defesa alega não se tratarem de “cargos públicos”, porém está claro no Anexo I do Termo de Referência nº 01/2014, que serão contratados mediante a OSCIP – ADESCO o total de 253 cargos públicos, sendo todos esses cargos previstos na Lei Municipal 1.604/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos de Sinop, aos quais são inerentes à atividade-fim da Administração Pública, e portanto, deveriam ser preenchidos mediante concurso público, em respeito ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Consta ainda, no subitem 5.1 – Estimativas dos Recursos Necessários, que o quadro de colaboradores será composto da seguinte forma:

Função	Horas Técnicas	Quantidade
Assistente Social	40 horas	2
Auxiliar Administrativo	40 horas	35
Auxiliar de Saúde Bucal	40 horas	21
Biomédico	40 horas	6
Endocrinologista	20 horas	1
Endodontista	20 horas	1
Enfermeiro	40 horas	20
Farmacêutico	40 horas	5
Infectologista	20 horas	1
Infectologista	40 horas	1
Médico Cardiologista	20 horas	1
Médico Clínico Geral	40 horas	17
Médico Gastrologista	20 horas	1
Médico Geriatria	20 horas	1
Médico Ginecologista	20 horas	1
Médico Hematologista	20 horas	1
Médico Mastologista	20 horas	1
Médico Nefrologista	20 horas	1
Médico Neurocirurgião	20 horas	1
Médico Neurologista	20 horas	1
Médico Neuropediatria	20 horas	1
Médico Otorrinolaringologista	20 horas	1
Médico Pediatra	20 horas	1



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Função	Horas Técnicas	Quantidade
Médico Pneumologista	20 horas	1
Médico Proctologista	20 horas	1
Médico Psiquiatra	20 horas	1
Médico Psiquiatra	40 horas	1
Médico Reumatologista	20 horas	1
Médico Urologista	20 horas	1
Nutricionista	40 horas	3
Odontólogo	40 horas	20
Odontopediatra	40 horas	1
Oftalmologista	20 horas	1
Oncologista	20 horas	1
Ortodontista	40 horas	1
Ortopedista	20 horas	1
Protesista	20 horas	1
Psicólogo	40 horas	5
Técnico de Enfermagem	40 horas	40
Técnico em Higiene Dentária	40 horas	16
Técnico em Laboratório	40 horas	28
Técnico Prótese	40 horas	1
Técnico Segurança no Trabalho	40 horas	2
Terapeuta Ocupacional	40 horas	4
TOTAL		253

Portanto, os recursos necessários para a execução do projeto versa estritamente sobre a contratação de pessoal (cargos estes previstos em lei), com utilização de infraestrutura fornecida pelo próprio município, **resumindo-se portanto em terceirização**, como consta do Anexo I – Termo de Referência – Concurso Público nº 001/2014, doc. 40, subitem, 5 – Metodologia, a seguinte observação:

“(…)

Para tanto, certamente, a OSCIP deverá contratar profissionais para complementar as equipes dos programas da Secretaria de Saúde. A equipe que fará parte da parceria deverá ser discriminada em tabela que deverá obedecer às discriminações quanto à legalidade, profissão, horas mensais e valor mensal a ser despendido para desenvolver as atividades. O regime de contratação dos empregados deverá obedecer ao ordenamento jurídico, devendo a concorrente apresentar o fundamento legal para o regime jurídico de contratação que optou. O município fornecerá a infraestrutura necessária para o desenvolvimento do projeto.”



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Vejam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em
28.09.2011:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DE CONCURSANDOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO CUJO SEGUIMENTO SE NEGA. Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela UNIÃO face acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim do: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS.** - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido.

- **É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública.**
- Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgou posição posterior ao décimo lugar.
- As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF.
- Remessa oficial e apelação improvidas Nas razões do recurso extraordinário, a UNIÃO alega violação aos arts. 2º, 48, II, 84, II e 207, da CF. Assevera i) ser parte ilegítima para ingressar na presente lide, uma vez que a Constituição confere às Universidades autonomia suficiente para se defenderem em juízo; ii) a impossibilidade do Poder Judiciário intervir a respeito da prorrogação ou não de concurso público, uma vez que tal prerrogativa encontra-se inserida no juízo de discricionariedade da Administração Pública, a quem cabe aplicar o orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. O agravo de instrumento teve o seu seguimento obstado na origem sob o fundamento da ausência de prequestionamento da questão constitucional. É o relatório. DECIDO. O Agravo não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Em relação a alegação da ilegitimidade passiva da UNIÃO para integrar o polo passivo da presente lide, tenho que tal tese não encontra embasamento jurídico. De fato, o artigo 207 da CF confere às Universidades Públicas autonomia para a sua gestão, inclusive em relação a contratação de servidores, o referido artigo possui a seguinte redação: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. **Contudo, essa autonomia não se confunde com soberania, de fato, as universidades, como integrantes da administração pública indireta, devem observar o disposto na Constituição e nas leis infraconstitucionais para o seu regular funcionamento.** Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização."(ADI 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-1998, Plenário, DJ de 18-5-2001.) No mesmo sentido: RE 561.398-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJe de 7-8-2009; RE 585.554-AgR, Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, DJe de 1º.07.2009. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias."(RE 331.285, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.) **Dentre essas normas, há a obrigatoriedade da contratação de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II, da CF)**, só que, para tanto, é preciso a disponibilização dos recursos financeiros, como in casu, o responsável pelos repasses de verbas públicas para o funcionamento das faculdades é a UNIÃO, que é inclusive o responsável pela fiscalização orçamentária dessas por meio do Tribunal de Contas da União, é conseqüentemente parte legítima para responder os termos da presente ação. Outrossim, em relação a alegação de que caberia a administração pública a discricionariedade para decidir a respeito da aplicação de recursos públicos, tal atribuição também não é absoluta, encontra limites definidos nos termos da própria Constituição, de modo que, verificada no caso concreto a ocorrência de ilegalidades, cabe a pronta intervenção do Poder Judiciário para, atuando no caso concreto, não substituir o administração pública e no sentido de se definir como devem ser aplicadas as verbas públicas, mas tão somente restabelecer a ordem jurídica aplicando os princípios que regem a administração pública. In casu, a questão relevante diz respeito a manutenção da contratação de funcionários temporários para execução de serviços públicos no Hospital das Clínicas, mantido pela UFPE, em detrimento de concursandos aprovados em concurso público, cuja contratação não foi efetivada pela administração pública. Consta nos autos inclusive que a primeira colocada a um dos cargos oferecidos em concurso para vagas no referido hospital não foi nomeada. Em recentíssimo julgamento de matéria similar a da que se trata no presente agravo, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 629.392-RG, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26.09.2011, assentou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público tem direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas oferecidos no edital, vale dizer, se realizado o concurso público para provimento de cargos vagos, deve a Administração Pública, dentro do prazo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

de validade do concurso, efetivar a contratação de pessoal próprio. Confira-se a ementa do referido julgado: CONCURSO PÚBLICO □ DIREITO À NOMEAÇÃO □ EFICÁCIA RETROATIVA □ PROMOÇÕES VERSUS ESTÁGIO PROBATÓRIO □ RECURSO EXTRAORDINÁRIO □ REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, ficando reconhecida a eficácia retroativa do direito à nomeação de candidatos aprovados e classificados além do número de vagas versado no edital, serem cabíveis as promoções por tempo de serviço independentemente da apuração própria ao estágio probatório. □ Ainda nesse sentido: Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei. 1. A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação. 2. Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso. 3. Recurso extraordinário provido. □ (RE 581.113, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.05.2011). Portanto, o caso em comento não se trata de indevida interferência do Poder Judiciário na seara própria da discricionariedade da administração pública, o que se trata é tão somente de se garantir que a escolha do ente federativo esteja pautada em parâmetros da legalidade, e, desse entendimento, não divergiu o acórdão recorrido. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Int.. Brasília, 28 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(STF - AI: 848031 PE , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2011, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10/10/2011 PUBLIC 11/10/2011)

Por fim, esta equipe entende que os serviços contratados através da OSCIP, de fato, apresentam-se como Terceirização de Atividade-fim da administração, por se tratar de serviços de saúde, cujos cargos constam no Plano de Cargos Carreiras e Salários, devendo portanto, ser preenchidos mediante concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal).

Também ratificamos o entendimento de que não ficou comprovado nos autos, que a OSCIP-ADESCO, empresa prestadora de serviços de educação ou saúde, **possui expressamente em seu estatuto que tais atividades serão prestadas com recursos próprios e de forma inteiramente gratuita para seus beneficiários, como**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

determina o art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.790/99 bem como do art. 6º do Decreto nº 3.100/99.

Assim, entende-se que os recursos repassados à entidade ADESCO, devem ser consideradas no cálculo das despesas com pessoal, uma vez tratarem-se de despesas oriundas de terceirização de uma atividade-fim do Estado, as referidas despesas deverão ser computadas como gastos de pessoal, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

11.15. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

11.15.1. Não houve justificativa plausível para a contratação comprovando a excepcionalidade de terceirização, visto que a Prefeitura de Sinop não realiza Concurso Público desde 2008 (sete anos) e vem contratando funcionários por meio de Processo Seletivo Público. **Item 9.**

11.15.2. Não inclusão dos valores pagos a OSCIP na cálculo das despesas com pessoal, uma vez tratarem-se de despesas oriundas de terceirização (§1º art. 18, LRF). **Item 9.**

IRREGULARIDADES MANTIDAS

11.16. A Prefeitura Municipal de Sinop precisa informar a situação funcional da servidora Ivete Weissshapt de Paula, apresentando a publicação da Portaria de nomeação no cargo de Agente de Serviço de Saúde, na época de sua posse, em 31.08.2002, e ainda, aprovação em novo Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo (termo de posse e entrada em exercício em 04.04.2006 e exoneração do cargo anterior). Item 3.2.2.

Manifestação da defesa:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

No Documento Externo 163265-201, quanto à servidora Ivete Weissshapt de Paula, ratifica que já se encontra acostada aos autos, a documentação que comprova a vida funcional da servidora, tanto para a posse ocorrida em 2002, cujo cargo era o de agente de saúde, quanto para aquela ocorrida em 2006, no cargo atual de auxiliar administrativo, além da exoneração do cargo anterior, ocorrida antes da posse no novo cargo em 2006.

Análise da defesa:

Verifica-se que foram juntados documentos no Documento_Externo_152951_2015_01 sobre a servidora:

- Portaria n° 223/2002 de 10.09.2002, que trata da nomeação para o cargo de agente de serviço de saúde. Fls. 38/42 TCE - Documento_ Externo_152951/2015_01;
- Portaria n° 181/2006 de 19.04.2006, que trata da nomeação para o cargo de auxiliar administrativo. Fls. 43 TCE - Documento_ Externo_152951/2015_01;
- Portaria n° 152/2006 de 05.04.2006, que trata da exoneração do cargo de agente de serviço de saúde. Fl. 46 Documento_ Externo_152951/2015_01;
- Termo de entrada em exercício do cargo de auxiliar administrativo, bem como Termo de posse de 04.04.2006. Fls. 44/45 - Documento_ Externo_152951/2015_01.

Vale questionar que não existe referência ao concurso público que respaldou a posse da referida servidora no cargo de agente de saúde, por meio da Portaria n° 223/2002 de 10.09.2002, levando a crer que houve ingresso no serviço público sem a aprovação em concurso público, fato que afronta o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Inclusive, a Portaria n° 223/2002 de 10.09.2002 nomeia para o exercício de cargo efetivo outros servidores sem mencionar qual o concurso público se refere. Também vale destacar que não consta informação sobre concurso público realizado pela prefeitura municipal de Sinop ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como faz prova print do Sistema Controp-P a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Pesquisar Por:

Interessado: 1112309 [Imagem] PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Procedência: [Imagem]

Assunto: 160 [Imagem] CONCURSO PUBLICO

Palavra Chave: [Imagem]

Relator: [Imagem]

Descrição: [Imagem]

Nº do Chamado: [Imagem] Ano: 2015 [Imagem] Esfera do Principal: [Imagem] Nº Decisão: [Imagem] Ano: 2004 [Imagem] Data Inicial: 01/01/2000 [Imagem] Data Final: 24/06/2015 [Imagem]

Ordenar por: Principal Assunto Palavra Chave Data Nº Protocolo / Ano [Imagem] 0 [Imagem] [Imagem] Pesquisar

Protocolo	Ano	Data Recebimento	Principal	Procedente
[Imagem]				

[Imagem] Selecionar [Imagem] Echar

Já para o cargo de auxiliar administrativo, posse ocorrida em 2006, constata-se que a Sra. Ivete Weissahrt de Paula fora aprovada por meio do concurso público nº 01/2003, homologado por meio do Decreto nº 67/2003 de 17.10.2003 (publicação no DOE em 21.10.2003), cuja a data de validade fora estendido até 17.10.2007 através do Decreto nº 77/2005.

IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA

11.17. Como o Concurso Público nº 01/2003 fora realizado em 17.08.2003 e a posse da servidora Kezia Maria de Matos ocorreu em 06.09.2007, 4 anos após a realização do certame, faz-se necessário o envio da publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2003 para verificação o prazo de validade do mesmo. **Item 3.2.2.**

Manifestação da defesa:

No Documento Externo 153265-2015 consta que foram acostado aos autos os documentos relativos ao Concurso Público nº 001/2003 que comprovam a validade do certame. Informa que também juntou-se aos autos ato emanado pelo chefe do poder executivo prorrogando a validade do referido certame, amparando a nomeação da servidora.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Análise da defesa:

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Decreto n° 67/2003 que homologou o concurso público n° 001/2003. Fls. 49/50 TCE Documento_ Externo_152951/2015_01;
- Publicação da homologação do concurso público n° 001/2003 do Diário Oficial do Estado do dia 21.10.2003. Fls. 50/59 TCE Documento_ Externo_152951/2015_01;
- Decreto n° 77/2005 que prorrogou o concurso público n° 001/2003, cuja validade se estendeu até 17.10.2007. Fl. 60 TCE Documento_ Externo_152951/2015_01.

Assim constata-se que a Senhora Kezia Maria de Matos fora aprovada no concurso público n° 001/2003, que teve sua validade estendida por mais 2 (dois) anos por meio do Decreto n° 77/2005, assim a validade para o concurso estende-se até 17.10.2007.

Como a posse da servidora deu-se 06.09.2007 verifica-se que o concurso público n° 01/2003 estava vigorando, assim regulariza-se a situação funcional da referida servidora.

IRREGULARIDADE SANADA

11.18. A Prefeitura Municipal de Sinop precisa informar a situação funcional da servidora Sueli Braga da Cruz apresentando a publicação da Portaria de nomeação no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na época de sua posse, em 30.07.2002, e ainda, aprovação em novo Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo (termo de posse e entrada em exercício no novo cargo em 2007, publicação do resultado do concurso público) bem como exoneração do cargo anterior, para fins de regularização funcional).

Item 3.2.2.

Manifestação da defesa:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

No Documento Externo 153265-2015 consta que foram juntados aos autos a documentação que comprova a situação funcional da servidora, tanto na posse ocorrida em 2002, cujo cargo era de auxiliar de serviços gerais, quanto para aquela ocorrida em 2006, no cargo atual de auxiliar administrativo, e ainda a exoneração do cargo referente ao primeiro concurso mencionado, antes da posse ocorrida no novo cargo em 2007. (Documentos constantes 152951-2015).

Análise da defesa:

Consta a publicação do resultado do concurso público nº 01/2003, homologação e ainda no Resultado Final do referido concurso, publicado no DOE em 21.10.2003 a aprovação da Sra. Sueli Braga da Cruz para o cargo de merendeira.

Também consta o Decreto nº 67/2003 que estendeu o prazo do concurso público nº 01/2003 até 17.10.2003, assim como a posse da servidora ocorreu em 06.09.2007 fica sanado o apontamento.

IRREGULARIDADE SANADA

11.19. Como o Concurso Público nº 01/2003 fora realizado em 17.08.2003 e a posse da servidora Sueli Costa de Campos Souza ocorreu em 11.09.2007, 4 anos após a realização do certame, faz-se necessário o envio da publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2003 para verificação o prazo de validade do mesmo. **Item 3.2.2.**

Manifestação da defesa:

No Documento Externo 153265-2015 consta que foram acostado aos autos os documentos relativos ao Concurso Público nº 001/2003 que comprovam a validade do certame. Informa que também juntou-se aos autos ato emanado pelo chefe do poder executivo prorrogando a validade do referido certame, amparando a nomeação da servidora.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Análise da defesa:

Assim constata-se que a Sra. Sueli Costa de Campos Souza fora aprovada no concurso público nº 001/2003, que teve sua validade estendida por mais 2 (dois) anos por meio do Decreto nº 77/2005, assim a validade para o concurso estende-se até 17.10.2007.

Como a posse da servidora deu-se 11.09.2007 verifica-se que o concurso público nº 01/2003 estava vigorando, assim regulariza-se a situação funcional da referida servidora.

IRREGULARIDADE SANADA

11.20. Faz-se necessário o encaminhamento do Controle de Ponto da servidora Roseani do Carmo Werner, para verificar se está comparecendo ao trabalho no município de Sinop/MT.

Item 3.2.2.

Manifestação da defesa:

A defesa juntou aos autos o Controle de Frequência da Sra. Roseani Carmo Werner, assim como comprovou que a servidora está cedida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao Estado de Mato Grosso.

Análise da defesa:

O pedido do encaminhamento do Controle de Ponto da servidora deu-se em razão de suposto acúmulo de cargos públicos, no entanto, restou comprovado que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizou a professora Roseane do Carmo Werner, lotada no Centro de Lotação Especial da Secretaria de Educação, a fim de continuar exercendo a função de professora em regime de permuta com outro professor no Governo do Estado de Mato Grosso.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Uma vez que comprovou-se que a servidora encontra-se em permuta oficializada por meio de publicação oficial, retiramos o apontamento.

IRREGULARIDADE SANADA

Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

I – Que seja determinado ao gestor para que:

- a) Encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, os documentos comprobatórios do ingresso da servidora Aparecida de Lourdes Pieretti por meio de concurso público. No caso da inexistência dos documentos comprobatórios, que seja aberto processo administrativo, a fim de exonerá-la do cargo provido irregularmente, encaminhando a este Tribunal a conclusão no prazo já referenciado. **Item 3.2.2.**
- b) Sugere-se a determinação de instauração de procedimento administrativo a fim de corrigir a distorção ocasionada pela ascensão funcional, promovendo as necessárias alterações legislativas e respectivos enquadramentos, garantindo a observância do Princípio da Irredutibilidade Salarial e comprovando a este Tribunal, no prazo de 120 dias, a regularização dos enquadramentos. **Item 3.5.**
- c) Providencie o término das cessões citadas nos autos, encaminhamento a este Tribunal no prazo de 30 dias, a fim de que haja o cumprimento do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto para os casos de cessão ao sindicato permitidas por lei. **Item 3.5.**
- d) Se abstenha de receber servidores cedidos sem o devido Termo de Cessão e que realize o adequado controle dos reembolsos aos órgãos cedentes. **Item 3.5.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

- e) Implante o controle de frequência e assiduidade, para fins de possibilitar a adequada concessão de horas extras. **Item 4.2.1.**
- f) Ressarça ao erário o montante de R\$ 21.252,24, face ao pagamento irregular de horas extras. **Item 4.2.1.**
- g) Se abstenha de realizar o pagamento de periculosidade sem o cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. **Item 4.2.2.**
- h) Adote as medidas de redução do quantitativo de servidores temporários e comissionados, a fim de que haja a regularização dos limites de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000. **Item 7.1.**
- i) Adote as medidas de redução do quantitativo de servidores comissionados, a fim de que haja a regularização dos limites de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000. **Item 7.1. e Item 8.**
- j) Se abstenha de contratar temporariamente nos casos em que restar caracterizada a natureza permanente dos cargos, sem a demonstração do excepcional interesse público. **Item 7.1.**
- l) Realize concurso público para a contratação dos assessores e procuradores jurídicos. **Item 7.1. e Item 7.2.**
- m) Seja promovida a substituição das pessoas contratadas em virtude do Termo de Parceria com a OSCIP-ADESCO, que ocupam cargos de natureza efetiva, a fim de não incidir na irregularidade de burla ao concurso público. **Item 7.1.**
- n) Reiteração da determinação não cumprida - Acórdão nº 147/2013 - que determina ao atual gestor que os cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.
Item 7.2.

o) Adote providencias efetivas a fim de que haja a regularização dos limites de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000. **Item 8.**

II – Sobre as irregularidades constantes neste Relatório:

a) Para que seja considerada sanada parcialmente a seguinte irregularidade:

11.16. A Prefeitura Municipal de Sinop precisa informar a situação funcional da servidora Ivete Weissshapt de Paula, apresentando a publicação da Portaria de nomeação no cargo de Agente de Serviço de Saúde, na época de sua posse, em 31.08.2002, e ainda, aprovação em novo Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo (termo de posse e entrada em exercício em 04.04.2006 e exoneração do cargo anterior). **Item 3.2.2.**

b) Considerar sanado os seguintes itens:

11.1. KB 05. Pessoal_Grave_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).

11.1.1. Criação de 72 cargos comissionados sem a existência de lei, como preconiza o artigo 37 caput da Constituição Federal. Lei nº 1093/2009; Lei nº 1204/2009, Lei nº 1286/2010, Lei nº 1505/2011 e Lei nº 1624/2012. **Item 3.2.1.**

11.2. MB 05 . Prestação Contas. 05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT. **Item 3.2.2.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.2.1. Ausência de informações no Sistema Aplic relativas à Atos de Pessoal - Pessoal/Lotacionograma - Guia Documentos e Atos de Pessoal, contrariando as disposições da Resolução Normativa nº 36/2012 – TP/TCE-MT. **Item 3.2.2.**

11.4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.4.1. Desvio de função do servidor Edemar Jorge Kamchen, professor, cedido à Secretaria de Administração. **Item 3.3.**

11.5. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

11.5.1. Roseani do Carmo Werner está exercendo o cargo de professora na Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre e também na Prefeitura Municipal de Sinop/MT, equidistantes 2.591 Km, configurando em acúmulo de cargos por incompatibilidade de horários. **Item 3.4.**

11.11. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

11.11.1. Não envio dos Processos de Certificação/Efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias ao Tribunal de Contas do Estado de MT, conforme relação contante no Anexo VI deste Relatório Técnico Preliminar. **Item.6.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.17. Como o Concurso Público nº 01/2003 fora realizado em 17.08.2003 e a posse da servidora Kezia Maria de Matos ocorreu em 06.09.2007, 4 anos após a realização do certame, faz-se necessário o envio da publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2003 para verificação o prazo de validade do mesmo. **Item 3.2.2.**

11.18. A Prefeitura Municipal de Sinop precisa informar a situação funcional da servidora Sueli Braga da Cruz apresentando a publicação da Portaria de nomeação no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na época de sua posse, em 30.07.2002, e ainda, aprovação em novo Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo (termo de posse e entrada em exercício no novo cargo em 2007, publicação do resultado do concurso público) bem como exoneração do cargo anterior, para fins de regularização funcional). **Item 3.2.2.**

11.19. Como o Concurso Público nº 01/2003 fora realizado em 17.08.2003 e a posse da servidora Sueli Costa de Campos Souza ocorreu em 11.09.2007, 4 anos após a realização do certame, faz-se necessário o envio da publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2003 para verificação o prazo de validade do mesmo. **Item 3.2.2.**

11.20. Faz-se necessário o encaminhamento do Controle de Ponto da servidora Roseani do Carmo Werner, para verificar se está comparecendo ao trabalho no município de Sinop/MT. **Item 3.2.2.**

d) Considerar mantidas as seguintes irregularidades:

11.3. Irregularidade Não Classificada pela Resolução nº 40/2013. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal e art. 129 inc. II da Constituição Estadual).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.3.1. Ascensão funcional por meio da Lei Municipal nº 1.544/2011, dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Gari, Merendeira, Vigia, Zelador e Operário Braçal. **Item 3.2.2.**

11.4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.4.2. Servidores em desvio de função, uma vez que contraria as situações originárias do cargo/função de seus servidores, consoante demonstramos no Anexo VIII deste Relatório Técnico Preliminar. **Item.6.**

11.13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.13.1. Admissão de 09 servidores para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico e 01 servidor para o cargo de Procurador Jurídico que deve ser preenchido por meio de concurso público. **Item 7.2.**

11.5. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

11.5.2. Lawrence Luciano Fernandes Bezerra, ocupante do cargo de médico, possui 3 vínculos públicos, sendo 2 com a Prefeitura Municipal de Sinop, um de natureza efetiva e outro temporário, e ainda, outro vínculo de natureza temporária com a Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Mato Grosso, totalizando 100 horas semanais. **Item 3.4.**

11.6. KB 18. Pessoal_Grave 18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar nº Estadual nº 04/1990, Lei Estadual nº 8.275/2004 e legislações específicas).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.6.1. Termo de Cessão n° 006/2014, que cedeu 7 servidores ao SSPMS – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sinop, vez que a cessão não está amparada pelas hipóteses previstas pelos incisos do artigo 145 Lei Municipal n° 254/1993 (Anexo V deste Relatório Técnico Preliminar). **Item 3.5.**

11.6.2. Termo de Cessão de Servidor n° 002/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e o Centro Social Menino Jesus de Sinop visando à cessão da professora Sirley Maria Cichelero com prazo de vigência expirado em 31.12.2013. **Item 3.5.**

11.6.3. Cessão irregular de 22 servidores públicos municipais para outros órgãos/entes, conforme Anexo IV deste Relatório Preliminar, em desconformidade com as hipóteses de afastamento previstas pelos incisos do artigo 145 da Lei Municipal n° 254/1993, alterada pela Lei Municipal n° 1.449/2011. **Item 3.5.**

1.7. DA 10. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000).

11.7.1. Cessão de 22 servidores municipais, com ônus para a Prefeitura Municipal de Sinop, conforme Anexo IV deste Relatório Preliminar, quando o município de Sinop havia ultrapassado o limite de despesas com gastos de pessoal, não havendo possibilidade de o município ceder servidores com ônus. **Item 3.5.**

11.13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.13.1. Admissão de 09 servidores para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico e 01 servidor para o cargo de Procurador Jurídico que deve ser preenchido por meio de concurso público. **Item 7.2.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.14. Não Classificada pela Resolução nº 40/2013. Descumprimento de decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

11.14.1. Descumprimento do Acórdão nº 5.549/2013 - TP que determinava ao atual gestor que realize concurso público visando ao provimento dos cargos de natureza efetiva. **Item 7.1.**

11.14.2. Descumprimento do Acórdão nº 147/2013 que determina ao atual gestor que os cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República. **Item 7.2.**

11.15. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

11.15.1. Não houve justificativa plausível para a contratação comprovando a excepcionalidade de terceirização, visto que a Prefeitura de Sinop não realiza Concurso Público desde 2008 (sete anos) e vem contratando funcionários por meio de Processo Seletivo Público. **Item 9.**

11.15.2. Não inclusão dos valores pagos a OSCIP na cálculo das despesas com pessoal, uma vez tratarem-se de despesas oriundas de terceirização (§1º art. 18, LRF). **Item 9.**

É o Relatório Técnico de Análise de Redefesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,
02.09.2015.

MÔNICA LEITE DE CAMPOS
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS**
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO : 203998/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO -
REDEFESA
GESTOR : JUARES ALVES DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE : MÔNICA LEITE DE CAMPOS

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 02.09.2015.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de
Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS